

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

LUIZ FELIPE DE SOUZA MIRANDA

**MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO NA BLOCKCHAIN: A POSSIBILIDADE DE
EXECUÇÃO DE BITCOINS E SUA CONVERSÃO EM DINHEIRO**

RIO DE JANEIRO

2023

LUIZ FELIPE DE SOUZA MIRANDA

**MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO NA BLOCKCHAIN: A POSSIBILIDADE DE
EXECUÇÃO DE CRIPTOATIVOS E SUA CONVERSÃO EM DINHEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Márcia C. X. Souza.

Data da Aprovação: __/__/____.

Orientadora Doutora Márcia C. X. Souza

Membro da Banca: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Membro da Banca: Prof. Joaquim Tavares de Paiva Muniz

RIO DE JANEIRO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA BIBLIOTECA DA FND/UFRJ

CIP - Catalogação na Publicação

M672m Miranda, Luiz Felipe de Souza
MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO NA BLOCKCHAIN: A
POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE BITCOINS E SUA
CONVERSÃO EM DINHEIRO / Luiz Felipe de Souza
Miranda. -- Rio de Janeiro, 2023.
59 f.

Orientadora: Márcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Processual Civil. 2. Medidas atípicas
de execução. 3. Bitcoins. 4. Blockchain. I. Souza,
Márcia Cristina Xavier de, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Este agradecimento é escrito em meio à leitura de alguns muitos artigos, pesquisas, materiais e julgados necessários à confecção do trabalho de conclusão de curso, em um momento de profunda reflexão sobre como cheguei até aqui e, principalmente, sobre quais foram os sacrifícios necessários à concretização da graduação na Faculdade Nacional de Direito.

Nos últimos cinco anos, tenho tentado, à toda prova, me manter fiel a mim mesmo e, com isso, ser o melhor filho, neto, irmão, amigo, aluno, profissional... nesse trajeto, aprendi a transformar a vida, criar coragem, enfrentar os furacões; a investir tempo, energia, enxergar um propósito e, acima de tudo, seguir meus sonhos. Por consequência, muitas vezes – e em especial nesse último ano, minha ausência foi sentida por aqueles que estão à minha volta em razão dos esforços necessários à concretização da graduação.

Tudo o que tem acontecido comigo é fruto desse caminho, que muitas vezes é árido, solitário e recheado de inseguranças e medos. Assim, embora saiba que, por vezes não estive por perto, tenho a certeza de que cada obstáculo não seria transponível sem o apoio e o suporte daqueles que comigo estão. Diante disso, cumpre a mim prestar alguns agradecimentos.

Em primeiro lugar, a Deus e à Nossa Senhora Aparecida, por me concederem toda energia e serenidade para enfrentar os desafios diários e cruzar a linha imaginária que hoje transponho. À minha Mãezinha, dona de toda minha devoção e da promessa que me fez chegar aqui, eu dedico esse trabalho.

Aos meus pais, Márcia e Robson. À minha mãe, por me escolher e acolher diariamente durante os últimos 24 anos; por não ter arredado o pé; por doar seu tempo, sacrifício e energia quando não se sabia que ainda possível; por ser a base forte dessa casa e por sempre me amar, apoiar e lutar comigo, independentemente de tudo, pelos meus objetivos. Ao meu pai, por não medir esforços pela educação dada a mim e aos meus irmãos; por sempre confiar que os processos, apesar de dolorosos e sacrificantes, valem a pena; por ensinar, para além do trivial, que o mundo profissional sempre nos reservará algo.

Aos meus irmãos, Vinícius, Robson Junior e João Vitor, meu amor incondicional e sem medidas. Tenho em mim um tanto de cada um de vocês: do Vinícius, a perseverança; do Júnior, a vontade sobremaneira de fazer dar certo; e como o João, a motivação baseada naquilo que

amo. Vocês são parte fundamental disso, seja pelo apoio de perto ou de longe, ou ainda pela vibração a cada passo nessa caminhada.

Aos meus familiares. Aqui, reporto meu muito obrigado às famílias Fonseca de Souza e Miranda, em especial a três figuras essenciais nessa conquista: minhas avós Luci Rocha Miranda e Maria Aparecida Fonseca de Souza (*in memoriam*) – que, carinhosamente, me apelidou de “Doutorzinho” –, mulheres que, mesmo suplantando todas as dificuldades impostas pela vida, nunca desistiram da luta para dar dignidade às suas futuras gerações; e minha tia Marta Fonseca de Souza, minha inspiração como pessoa e profissional, obrigado por ser a pedra fundamental da nossa família e por sempre ter a palavra certa para o momento exato.

À Panela, o grupo que fez meus últimos cinco anos mais especiais, leves e divertidos. Por todas as festas, provas, cadernos, brigas, estresses, churrascos... enfim. Vivemos e sobrevivemos aos anos mais intensos de nossas vidas e criamos uma rede de amizade e carinho que ficará para além das portas da Gloriosa. Aqui, agradeço nominalmente: Bernardo, Bruna Christinni, Bruna Pessanha (e Anthony, nosso mascote), Eduarda, Felipe, Giovanna Glioche, Giovanna Gold, Guilherme, Ingryd, Julio, Lucas, Luiza e Mateus.

Aos meus anjos da guarda, Beatriz Freire e Felipe Tinoco, que estão comigo desde antes da Faculdade Nacional de Direito e se tornaram família. Obrigado por me ouvirem e amarem, compartilhando os momentos de alegria – em especial, as escolas de samba e o carnaval –, e as dificuldades.

Aos colegas de Trench, Rossi e Watanabe, Andrea Brick, Maurício Sada, Julia Ribeiro e Bernardo Paiva, por todos os ensinamentos e apoio nessa trajetória. Por me provocarem e incentivarem a ser um profissional possível, com qualidades, defeitos, mas sobretudo, dedicação e empenho. Aos amigos que fiz nessa banca, e aqui destaco Larissa e Mariana, por entenderem as muitas vezes que não pude ir pro chopp porque a responsabilidade bateu à porta.

A todos aqueles que, de algum modo, cruzaram minha formação pelos corredores da Faculdade Nacional de Direito: dos terceirizados e servidores aos professores, por sempre lutarem pela universidade pública, gratuita e de qualidade. Aqui vai, também, um agradecimento especial à Professora Doutora Márcia Cristina Xavier de Souza, pela orientação, paciência e cuidado nesse trabalho. A educação é a máquina que nos move em busca de nossos sonhos e o Direito é o meio pelo qual podemos reparar as injustiças sociais que nos atravessam todos os dias por esse Brasil.

Enfim, essa é a minha forma de também agradecer a mim por não desistir quando foi necessário me abrir para o mundo. A conclusão desse projeto de vida chamado graduação na Faculdade Nacional de Direito ratifica o verso composto por Milton e Brandt: é preciso ter sonho sempre!

Meu mais singelo gesto de gratidão à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

“The ways people use their money is changing. From moving money around online, to using mobile phones to make payments, new digital technologies are being developed all over the world.” Sala 68, “Money”, Museu Britânico.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo central analisar as medidas atípicas de execução voltadas para executar *bitcoins*. Para tanto, o presente trabalho se debruçará sobre como a legislação processual civil avançou nas medidas atípicas, diferenciando-as dos meios típicos, e como a jurisprudência tem encampados requisitos e se utilizado para proteger o melhor interesse do credor em detrimento de direitos fundamentais dos devedores. Além disso, também será analisado o funcionamento dos *bitcoins*, de modo que é fundamental entendermos como a tecnologia da *blockchain* opera, com suas principais características, para, a seguir, caracterizar a natureza jurídica dos *bitcoins* nos mais diversos ramos do direito. Por fim, pretende-se compreender, munido de tais características, qual a viabilidade da execução atípica de *bitcoin* para a jurisprudência, e, via de consequência, o cabimento de sua conversão em dinheiro, meio preferencial de execução.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Medidas atípicas de execução. *Bitcoins*. *Blockchain*.

ABSTRACT

The central objective of this study is to analyze the atypical measures of execution aimed at executing bitcoins. To this end, this work will address how the civil procedural legislation has advanced in the atypical measures, differentiating them from the typical means, and how the jurisprudence has embraced requirements and used them to protect the creditor's best interest in detriment of the debtors' fundamental rights. In addition, the operation of bitcoins will also be analyzed, so that it is essential to understand how blockchain technology operates, with its main characteristics, to then characterize the legal nature of bitcoins in the most diverse branches of law. Finally, it is intended to understand, armed with such characteristics, what is the feasibility of the atypical execution of bitcoin for the jurisprudence, and, consequently, the appropriateness of its conversion into money, the preferred means of execution.

Keywords: Civil Procedural Law. Atypical means of execution. Bitcoins. Blockchain.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. EXECUÇÃO TÍPICA AO INTERESSE DO CREDOR.....	16
1.1 Princípios processuais executivos.....	16
1.2 A legislação executiva no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e o procedimento da execução típica.....	19
1.2.1 Mecanismos típicos de satisfação do crédito.....	20
2. A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.....	26
2.1 Medidas atípicas de execução no CPC/2015.....	26
2.2 Aspecto práticos das medidas atípicas.....	28
2.2.1 Requisitos para a aplicação de medidas atípicas.....	29
3. O BITCOIN – ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E REGULAMENTAÇÃO.....	36
3.1 Contexto histórico: o surgimento dos bitcoins e suas características.....	36
3.2 Mecanismos de segurança: chave-token, privacidade e corretoras.....	40
3.3 A regulamentação de criptoativos no Brasil.....	42
4. A EXECUÇÃO DE BITCOINS –ASPECTOS JURÍDICOS E O FUNCIONAMENTO NA PRÁTICA.....	46
4.1 Natureza jurídica do bitcoin para fins de execução.....	46
4.1.1 Bitcoin como moeda ou valor mobiliário.....	46
4.1.2 Corporeidade e divisibilidade do bitcoin.....	50
4.1.3 Fungibilidade do bitcoin.....	52
4.2 Alternativa atípica para concretizar a execução de bitcoins.....	52
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O processo de constitucionalização do Direito Processual Civil brasileiro teve, na edição do Código de Processo Civil de 2015, seu ponto de maior destaque e relevância até a atualidade. Tendo como exemplo a consagração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da celeridade e da boa-fé processual no texto legislativo de 2015, restou evidente que, ao longo de toda disciplina normativa, significativas alterações interpretativas e procedimentais passariam a ter espaço nos Tribunais brasileiros.

Diante disso, o procedimento executivo incorporado pela legislação processual de 2015 confirmou a roupagem dinâmica estabelecida com o fim da ação autônoma de execução, e, acima de tudo, trouxe à baila um relevante debate quanto à ponderação de princípios para satisfação do crédito ao interesse do credor (CPC/2015, art. 775) em confronto com a menor onerosidade ao devedor (CPC/2015, art. 805).

A esse ponto, foi bastante feliz o legislador ao abolir, por meio da Lei nº 11.232/2005, a ação de execução de sentença, incompatível com o princípio da celeridade, lançando luz ao processo sincrético, englobado ao Código de Processo Civil de 1973, e ao ampliar e dar maior destaque ao rol preferencial à penhora de bens do devedor (vide Lei nº 11.382/2006), anteriormente trazido pelo art. 655, CPC/1973, e previsto nos incisos I ao XIII do art. 835, do CPC/2015.

Além disso, é necessário destacar a edição, no CPC/2015, do art. 139, inciso IV, o qual determina que incumbe ao juiz determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive no que se refere a prestação pecuniária. Em outras palavras, seria a possibilidade da formulação de medidas atípicas para concretização de decisões judiciais nos processos de conhecimento e de execução por quantia certa.

Na dimensão executiva, seria possível, ao esgotar das medidas de coerção previstas em lei para satisfação de determinado crédito — as ditas medidas típicas —, que o credor solicitasse o auxílio judicial para que o devedor honrasse, por outros meios, determinada obrigação exequenda.

Assim, apesar da estrutura executiva presente no CPC/2015 estar robustecida de princípios constitucionais, há uma crise no processo de execução, sendo esta, na atualidade, fase processual com maior gargalo do Poder Judiciário. Nesse sentido, investigar o cenário e

delimitar as diretrizes relativas à determinação de medidas atípicas é um passo fundamental para os operadores do Direito.

A tal cenário, inclui-se a discussão acerca do cabimento da execução de criptoativos – ativos digitais desenvolvidos e negociados por meio da *blockchain* (na tradução literal, cadeia de blocos). Para simplificar o amplo e demasiado complexo debate com relação aos ativos digitais, o trabalho se centraliza na figura do bitcoin, desenvolvido e lançado após a crise econômica norte-americana de 2008, considerando-se um sistema financeiro autorregulado e com alta privacidade.

A partir de um modelo de negócio em que apenas o indivíduo detentor de um bitcoin pode movimentá-lo com sua chave privada, surgem indagações não só no campo do Direito Processual, mas também de ordem de ramos multidisciplinares do Direito em como classificar o gênero bitcoin dentro do ordenamento brasileiro. Em se tratando de um desenvolvimento tecnológico recente – prematuro com relação à regulamentação –, seria cabível o sequestro de bitcoins como medida executiva atípica para satisfação da execução por quantia certa?

Como se pretende demonstrar nesse trabalho, tais questionamentos detêm relevância para, em primeira instância, auxiliar credores na satisfação de determinado crédito. Bem assim, importa analisar o cabimento da constrição judicial de bitcoins como medida atípica que poderá, eventualmente, transmutar aquele ativo digital em dinheiro e, assim, satisfazer a execução.

1. EXECUÇÃO TÍPICA AO INTERESSE DO CREDOR

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) promoveu singelas, mas eficazes alterações nos procedimentos executivos previstos na legislação processual anterior, de 1973. Além da modernização dos princípios executivos, também sofisticou os mecanismos de satisfação do crédito. Confirmando o que dispunha a Lei nº 11.232/2005, o CPC/2015 previu dois procedimentos executivos distintos, o cumprimento de sentença, cujo a previsão legal encontra-se entre os arts. 513 a 538 do Código de Processo Civil atual, e o processo de execução (ou, para todos os fins, execução de título extrajudicial), cujo a disciplina vai do art. 771 ao 925 do CPC/2015.

Por meio do processo sincrético (inaugurado, para obrigação de pagar, 10 anos antes, pela Lei nº 11.232/2005), o legislador impôs que, esgotada a fase de conhecimento com a formação de um título executivo judicial — cujo rol está previsto no art. 515, CPC/2015 —, o credor poderia, mediante petição em incidente apartado, iniciar o cumprimento de sentença previsto nos arts. 513 e seguintes, do CPC/2015. Ou seja, reconhecida a existência do direito de uma parte sobre determinado crédito, deve, então, se iniciar o procedimento para satisfação da obrigação, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação.

De outro lado, o processo de execução tem por fundamento a existência de um título executivo extrajudicial, com rol previsto nos incisos do art. 784. Para que se possa iniciar o processo (tanto sincrético, quanto a ação autônoma de execução), é necessário que o título a que se pretende executar tenha exigibilidade, liquidez e certeza – conforme preceitua o art. 783 do CPC/2015, para títulos executivos extrajudiciais. A petição inicial deflagará um procedimento em que é desnecessário o “acertamento” daquilo que se pretende executar, uma vez que, recebida a inicial e demonstrados os requisitos indicados no art. 783, o juiz determinará, de plano, a citação do executado para realizar o pagamento da quantia indicada pelo credor ou apresentar defesa (BRASIL, [2015]).

Bem assim, uma vez que coube à legislação processual de 2015 sofisticar a aplicação de fundamentos e princípios executivos, é de suma importância investigar os axiomas que regem a execução no CPC/2015.

1.1 Princípios processuais executivos

Segundo enuncia a doutrina clássica de Robert Alexy, princípios são caracterizados como mandados de otimização. Desse modo, ao serem aplicados, são ponderados de acordo com o peso e a prevalência em determinado contexto fático¹. Os princípios nunca irão se excluir em determinado contexto aplicado, mas um terá prevalência sobre o outro, tendo maior incidência na situação. É o que o referido teórico instituiu como ponderação de princípios, método interpretativo para resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

Da fonte de Alexy, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”. No texto constitucional, foram normatizados direitos fundamentais das mais diversas gerações, como, por exemplo, de primeira geração, a igualdade formal (art. 5º, caput, CRFB/1988) (BRASIL, [1988]); de segunda geração, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, CRFB/1988) (BRASIL, [1988]); e de terceira geração, os direitos sociais previstos no art. 7º, CRFB/1988, tais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, dentre outros (MENDES, 2018).

É nesse contexto de inflamação na luta pela consagração dos direitos sociais previstos na CRFB/1988 e da constitucionalização dos diversos ramos do direito que surge o Código de Processo Civil de 2015. Em vista disso, o art. 1º do CPC/2015 leciona que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, [2015]). Nessa senda, são exemplos-prisma da referida constitucionalização do ramo processual civil os arts. 3º, 7º e 9º, do CPC/2015, compatíveis, respectivamente, com os arts. 5º, incisos XXXV e LV, CRFB/1988.

Para disciplinar a execução, o legislador seguiu no mesmo sentido, enumerando alguns princípios de regência do rito, de modo a alcançar a maior satisfação do credor com a menor onerosidade à esfera patrimonial do devedor. Como Pinho (2020) bem pontua, não há, na doutrina, unanimidade com relação aos princípios norteadores da execução. Em vista disso, a análise decorrerá dos principais fundamentos aplicáveis não apenas à fase executiva, mas ao presente estudo:

a) Princípio da cartularidade ou do título: para que haja procedimento executivo, seja ele um cumprimento de sentença ou uma execução de título extrajudicial, é necessário que haja um

¹ “Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fálicas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes” (ALEXY, 2017, p. 90).

título exequível. Bem assim, os arts. 515 e 784 do CPC/2015 (BRASIL, [2015]), dimensionam, respectivamente, quais são os títulos executivos judiciais e extrajudiciais aptos a dar azo à pretensão executiva de determinado indivíduo. Pinho (2020) expõe, a partir do brocardo latino “*nulla executio sine titulo*”, que a ausência de título gera a nulidade da execução.

b) Princípio da realidade da execução: previsto no art. 789 do CPC/2015, tal princípio determina que a execução atingirá a seara patrimonial presente e futura do devedor, e não diretamente o indivíduo (BRASIL, [2015]). Referido postulado esvazia a noção de que eventual inadimplemento pode culminar em pena privativa de liberdade ao devedor. Apesar disso, há previsão no ordenamento jurídico pátrio de prisão no caso de inadimplemento de alimentos, na forma do art. 5º, LXVII, CRFB/1988 (BRASIL, [1988]), em que surge a possibilidade de pena privativa de liberdade com caráter temporário ao devedor inadimplente para induzi-lo ao pagamento da dívida alimentar. Não obstante a dicção prevista no referido princípio, são cabíveis medidas coercitivas típicas e atípicas para alcançar o crédito exequendo.

c) Princípio da efetividade da execução: enuncia Araken de Assis, que “o conjunto dos meios executórios tem o único objetivo de satisfazer o credor” (ASSIS, 2016). Levando-se em consideração que a execução tem por finalidade extrair da seara patrimonial do devedor, por exemplo, determinada quantia para a satisfação do credor, o exequente irá se utilizar dos mecanismos previstos na lei para alcançar com maior efetividade o bem da vida pretendido. Elucida o art. 831 do CPC/2015, que a penhora recairá apenas sobre a quantia de bens necessária ao “pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (BRASIL, [2015]).

d) Princípio da menor onerosidade ao executado: o artigo 805 do CPC/2015, demonstra que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, [2015]). Na esteira da constitucionalização do Direito Processual Civil, e emergida no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CRFB/1988 (BRASIL, [1988]), a menor onerosidade do executado é uma forma de blindar e proteger o patrimônio do devedor face à pretensão de dilapidação injustificada. É dizer, acaso haja meio menos oneroso para solver a execução, deve-se, primordialmente, optar por ele em detrimento dos demais. Nesse contexto, embora o artigo 835 do CPC/2015 exponha um rol de bens penhoráveis, tal lista pode ser flexibilizada para causar menor dano ao executado – salvo nos casos em que se pretende executar dinheiro (BRASIL, [2015]), cuja liquidez é absoluta.

e) Princípio do desfecho único ou da disponibilidade: o objetivo principal do processo executivo, como se extrai da própria disciplina do Código de Processo Civil de 2015, é a

máxima satisfação do credor. Logo, busca-se, por todos os meios lícitos, que se alcance o crédito devido por determinado executado. Por outro lado, objetivando dar concretude ao cunho satisfatório da execução, o art. 775 do CPC/2015, determinou que o exequente pode desistir de toda ou parte da execução, além de atos executivos que tenderiam a ser inúteis, sem a anuência do devedor. Na visão de Pedro Henrique Nogueira (2018), seria uma maneira de dar espaço à negociação e à composição na fase executiva.

Sabe-se, ainda, que, no contexto do direito processual, há o intercâmbio entre princípios gerais e específicos. É dizer, ainda que haja fundamentos específicos para abalizar o procedimento executivo, ainda incidirão, por exemplo, o contraditório (art. 7º, arts. 525 e 914, CPC/2015) e a cooperação (arts. 6º c/c 525, §§ 4º e 5º e 774, V, CPC/2015) (BRASIL, [2015]).

1.2 A legislação executiva no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e o procedimento da execução típica

Para compreender como se desenvolve a lógica do Direito Processual Civil trazida pelo CPC/2015, é necessário dar um passo atrás. Ainda sob a égide do CPC/1973, foram promovidas relevantes alterações no campo executivo que culminaram no modelo processual que rege, atualmente, o procedimento. Dentre elas, destacam-se, a uma, a Lei nº 8.952/1994, que alterou os artigos 273, CPC/1973, possibilitando ao credor a promoção de medidas executivas prévias, ainda na fase de conhecimento, e 461, também do CPC/1973, que proporcionou autoexecutividade às sentenças condenatórias em obrigação de fazer, sem a necessidade de procedimento autônomo; a duas, a Lei Federal nº 11.232/2005, que deu fim à ação de execução de sentença.

Para o contexto deste estudo, o fim da ação de execução de sentença é extremamente importante, uma vez que não seria mais necessário o ajuizamento de novo procedimento para satisfação do crédito lastreado em título executivo judicial. Ou seja, os procedimentos de conhecimento e execução estariam, para além do art. 273 no CPC/1973, integrados para satisfação definitiva de determinado crédito. Tal ponto, note-se, foi ressaltado na exposição de motivos para a promulgação da Lei Federal nº 11.232/2005: “*A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje ideia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas*” (BRASIL, [2005]).

Bem assim, coube ao legislador de 2015 sedimentar a reforma, esvaziando, na lei, qualquer rastro da ação de execução de sentença, formulando como meios executórios os procedimentos de cumprimento de sentença e de execução de título extrajudicial. Em apertada síntese, enquanto o primeiro é um procedimento integrado a uma demanda já existente, na qual foi constituído um título executivo judicial, o segundo é um processo autônomo para satisfazer determinado título formado extrajudicialmente. Nas lições de Didier Jr. (2017), há execução sem processo autônomo de execução, mas não há execução sem processo.

Ademais, o modo com que é realizada a execução decorre do bem da vida a que se pretende alcançar. Nesse contexto, o CPC/2015 prevê procedimentos executivos para pagar (arts. 520 a 527 e 824 a 909), fazer e não fazer (arts. 536 e 537 e 814 a 823) e entregar coisa (arts. 538, 806 a 813). Ainda, há previsão legal nos artigos 534, 535 e 910 para casos em que a Fazenda Pública é compelida em obrigação de pagar, bem como procedimento específico para pagamento de dívida alimentar (arts. 528 a 533 e 911 a 913). Nos dois últimos casos, há procedimentos diferidos em razão do devedor, e não do bem da vida a que se pretende obter por meio da execução.

A esse ponto, cabe delinear os mecanismos típicos pelos quais o CPC/2015 lançou luz para entender como funciona sua aplicação e qual o caminho para o esgotamento dessas medidas previstas no próprio texto processual.

1.2.1 Mecanismos típicos de satisfação do crédito

Com o acerto do título executivo e concretizado o contraditório, chega-se ao momento de analisar os mecanismos típicos para satisfação do crédito ante o não pagamento voluntário do devedor previstos pelo Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de meios previstos em lei para que se atinja a seara patrimonial do executado no limite do valor exequendo, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial. É o momento em que são colocados na balança os princípios do melhor interesse do credor e da menor onerosidade do devedor.

Antes, no entanto, importa distinguir, classicamente, a natureza dos meios de satisfação do crédito. Conforme leciona Giuseppe Chiovenda, os meios executivos podem se dividir em mecanismos de sub-rogação e de coação: os primeiros, como se verá a seguir, visam que o credor alcance, desde logo, o bem da vida pretendido, a exemplo do dinheiro no caso de penhora

de conta bancária; já os meios de coação “*se destinam a influir sobre a vontade do obrigado para que se determine a prestar o que deve*” (CHIOVENDA, 1998, p. 350). É o caso, por exemplo, da aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação, ou ainda, do arresto.

Passada a breve classificação, verifica-se que o primeiro e mais comum meio² para que se atinja o valor a ser executado é a penhora, procedimento de natureza executiva [DIDIER JR., 2017] disciplinada pelo art. 831 e seguintes no CPC/2015. É ela quem vai individualizar, apreender e manter a guarda sobre determinado bem do executado para, em primeiro momento, salvaguardar a obrigação exequenda, garantir a preferência do exequente, na forma do art. 797, CPC/2015 (BRASIL, [2015]) e, em momento posterior, satisfazer a pretensão executiva do credor. Nas palavras de Didier Jr., são passíveis de penhora os bens economicamente mensuráveis, corpóreos ou incorpóreos, além daquele que não sejam impenhoráveis (DIDIER JR., 2017). Além disso, o procedimento de penhora está limitado à satisfação do crédito, incluídas as obrigações acessórias, e à utilidade prática daquele ato. Não se permite, com isso, que o executado abuse da penhora para medidas inúteis ao recebimento dos valores executados.

Não podem ser objeto de penhora os bens considerados relativamente impenhoráveis. Restringe-se, portanto, a atividade executiva para salvaguardar a dignidade do executado (DIDIER JR., 2017). São exemplos de bens impenhoráveis móveis de uso doméstico, itens de vestuário, valores retidos em poupança até 40 salários-mínimos, salários³, remunerações e verbas alimentares, dentre outros previstos no art. 833 do CPC (BRASIL, [2015]).

Além disso, o único bem imóvel do devedor, caso seja sua residência (ou locado com renda convertida para subsistência⁴), também é impenhorável, eis que, na forma da Lei nº 8.009/1990, é considerado bem de família (BRASIL, [1990]). Ressalva-se, no entanto, a impenhorabilidade a situações específicas trazidas pelo art. 3º, do referido diploma legal, a exemplo da cobrança de impostos ou a execução de hipotecas.

² "Principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto" (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 274).

³ Em recente decisão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que seria possível a penhora de salários inferior ao limite mínimo de 50 salários-mínimos, conforme previsto no art. 833, § 2º, CPC/2015. (NARAZAKI, 2023, documento online, não paginado).

⁴ Súmula nº 486/STJ: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família” (BRASIL, [2012]).

Dessa forma, a penhora se confirma com a apreensão, depósito do bem e conseguinte lavratura de auto de penhora (BRASIL, [2015]). O procedimento para certificação de que foi cumprido o trâmite de penhora do bem tem previsão em lei.

Assim, antes mesmo que seja concretizada a penhora, dispõem os arts. 524, VII e 829, § 2º, CPC/2015, que o credor será instado a indicar bens do executado passíveis de penhora (BRASIL, [2015]), acaso não se vislumbre o adimplemento voluntário da obrigação. É, também, dever do executado, na forma do artigo 774, inciso V (BRASIL, [2015]), indicar bens diversos daqueles indicados pelo credor à penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça. Mesmo que haja pena prevista, é um meio de concretizar o princípio da cooperação na fase executiva.

Há que se ter em mente, ainda, que o CPC/2015 apresenta, no art. 835, um rol preferencial de bens passíveis de penhora (BRASIL, [2015]). Nesse sentido, é prioritária a penhora de dinheiro, uma vez que há, em sua gênese, maior liquidez e certeza no cumprimento de determinada obrigação pecuniária.

Apesar disso, Didier Jr. (2017) elenca algumas razões pelas quais ocorre a flexibilização do rol previsto no artigo 835. São elas: a escolha, pelo credor, de outro bem à penhora; a elaboração de negócio jurídico processual para penhora de bem típico ou atípico; a oferta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, com o acréscimo de 30% do valor a ser executado; e o exercício do direito de retenção do credor sobre determinado bem que deve ser penhorado (art. 793, CPC/2015)⁵. Acresça-se, a esse ponto, o que disciplina a súmula nº 417, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando que a penhora em dinheiro não é absoluta e o rol de bens penhoráveis pode, sim, ser flexibilizado⁶.

Antes, no entanto, de ingressar no procedimento de penhora “*on-line*”, especificada no art. 854 do CPC/2015, importa definir e qualificar o arresto judicial. A medida, prevista no art. 830, do CPC/2015, visa, a apreensão provisória – ou constrição judicial –, de determinado bem quando não encontrado o executado. Conforme leciona Araken de Assis (2017), o procedimento também é conhecido por “*pré-penhora*”⁷, e visa, a partir da existência de bens penhoráveis e da ocultação do devedor, a custódia de parte do seu patrimônio para garantia de determinada

⁵ Ver: Didier Jr. (2017, p. 857).

⁶ Súmula nº 417/STJ: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto” (BRASIL, 2010a).

⁷ “O oficial de justiça, após certificar no mandado as diligências realizadas para localizar o devedor, frustrado o seu desiderato originário - a citação -, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Embora designe a lei de “arresto” à constrição, a oportuna providência semelha antes à penhora antecipada ou pré-penhora”.

execução. É importante destacar que, lavrado o auto da pré-penhora, o oficial de justiça tentará renovar a citação do executado para que, citado, se manifeste no prazo de 10 dias acerca do arresto; acaso a tentativa de execução seja infrutífera⁸, considerar-se-á transcorrido o prazo para pagamento e resposta ao arresto, convertendo-se a diligência em penhora, como prevê o art. 830, § 3º, CPC/2015 (BRASIL, [2015]).

Ainda acerca das modalidades típicas de execução, o CPC/2015 trouxe previsão expressa ao procedimento da penhora “*on-line*”, pelo qual o credor busca ativos financeiros em contas bancárias ou aplicações financeiras de determinado executado. Se anteriormente à Lei nº 11.382/2006, só era possível requisitar ao juízo o acionamento do sistema gerido pelo Banco Central do Brasil (à época, o BacenJud) após esgotadas as diligências para encontrar bens desembaraçados, a posição adotada a partir de 2006 e confirmada no Código de Processo Civil de 2015 expõe a desnecessidade de esgotamento das medidas para requerimento da penhora “*on-line*”. Até porque, como visto anteriormente, a execução em dinheiro é prioritária sobre os demais bens. Em 2019, o Banco Central, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceram, por meio do acordo de cooperação técnica nº 041/2019⁹, o uso do Sisbajud como meio para concretização da penhora “*on-line*”.

Dessa forma, no caso da penhora “*on-line*”, o juízo, a requerimento do exequente e sem necessidade de prévio contraditório, tornará indisponível a quantia devida, intimando, a seguir, o executado para que se manifeste com relação ao bloqueio excessivo ou de ativos impenhoráveis, no prazo de 5 dias (art. 854, § 3º, CPC/2015) (BRASIL, [2015]). Acaso acolham-se as alegações do executado, haverá o desbloqueio dos valores; caso entenda-se de maneira diversa, a quantia tornada indisponível é transferida à conta judicial relativa ao processo e, de maneira distinta ao que ocorre com os demais bens no procedimento de penhora, não é necessária a lavratura de ata (BRASIL, [2015]).

Caso a penhora atinja bens do executado que não sejam de liquidez imediata, o processo seguirá com o procedimento de avaliação daquilo que será futuramente expropriado para saldar o débito, de modo a verificar o valor de mercado daquele bem (ASSIS, 2017). A avaliação é realizada, nos termos do art. 870 do CPC por oficial de justiça (BRASIL, [2015]). O procedimento induz a participação das partes, privilegiando o contraditório e a cooperação entre credor e devedor, na forma do artigo 874 do CPC/2015.

⁸ Inclusive após a citação por edital, na forma do § 2º do art. 830, CPC/2015.

⁹ Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019 (BRASIL, 2019c).

Realizada a avaliação dos bens, o juiz resolverá se os bens já avaliados e indicados para prosseguimento da execução são suficientes à satisfação do credor ou será necessário ampliar a execução, conforme preceituam os incisos I e II do art. 874 no CPC/2015, iniciando, por conseguinte, os atos de expropriação previstos no art. 875, do CPC/2015 (BRASIL, [2015]).

Nas palavras de Theodoro Jr., a expropriação “consiste no ato de autoridade pública por meio do qual se retira da propriedade ou posse de alguém o bem necessário ou útil a uma função desempenhada em nome do interesse público”, ou, de maneira simplificada, como “o ato estatal coativo por meio do qual o juiz transfere a propriedade do executado sobre o bem penhorado, no todo ou em parte, independentemente da concordância do dono, e como meio de proporcionar a satisfação do direito do credor” (THEODORO JR., 2019, p. 560), podendo ocorrer por meio de adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, conforme preceituam os incisos I, II e III do artigo 825, no CPC (BRASIL, [2015]).

Dessa maneira, e em primeiro lugar, a adjudicação (BRASIL, [2015]) consiste na medida prioritária de expropriação. É equiparada à dação em pagamento, uma vez que o executado transfere para a seara patrimonial do credor determinado bem penhorado, e ocorre a requerimento do exequente. Para tanto, são considerados pressupostos para a adjudicação a oferta de valor não inferior ao da avaliação (BRASIL, [2015]) e a legitimidade para requerê-la. Bem assim, formulado o pleito, o executado será intimado a manifestar sua concordância (ou não) com a adjudicação do bem em discussão (BRASIL, [2015]).

Cabe questionar, ainda, se a adjudicação seria possível apenas caso o bem adjudicado detiver o exato valor do crédito. A sinalização feita pelo parágrafo 4º do art. 876 no CPC/2015, é em sentido contrário: caso o crédito seja inferior ao dos bens, deve o exequente devolver ao executado a diferença; caso seja superior, a execução subsiste, até que se satisfaça o valor em discussão. Determina, por fim, o art. 877, do CPC, que a adjudicação será confirmada com a lavratura do competente auto de adjudicação (BRASIL, [2015]).

Há hipóteses, no entanto, em que a adjudicação não consegue gerar resultados práticos à execução. Dito de outro modo, a adjudicação do bem não é concretizada, o que induz novo requerimento por parte do credor ou, ainda, nova avaliação do bem, na forma do artigo 878 do CPC/2015.

A segunda espécie possível de expropriação é a alienação, que pode ocorrer por iniciativa particular ou em leilão judicial, lecionam os incisos I e II do art. 879, CPC/2015

(BRASIL, [2015]). Frustrada a adjudicação, poderão credor e devedor, por iniciativa particular, apresentar em juízo promitente comprador do bem em disputa. A alienação, nesse caso, pode ocorrer com o auxílio de corretor ou leiloeiro, e o valor a ser pago pelo bem será depositado em juízo. É o que se extrai da leitura do artigo 880 no CPC/2015.

Por outro lado, os procedimentos de alienação em leilão judicial ocorrerão caso não tenha ocorrido adjudicação ou alienação por iniciativa particular. Nessa hipótese, será nomeado leiloeiro público para designar leilão a ser realizado por meio eletrônico ou presencial. O leiloeiro zelará pela publicidade do procedimento, cientificando o exequente e o executado, publicando o edital que informa a alienação do bem, as condições de pagamento, preço e garantias a serem prestadas para alienação do bem a ser leiloadado.

Por fim, o CPC/2015 possibilita a expropriação de frutos e rendimentos de empresas e estabelecimentos, além de outros bens. Trata-se da hipótese de penhora do faturamento mensal da empresa devedora e de outros bens, móveis ou imóveis, disciplinada pelo art. 866 e seguintes. Para o caso de penhora do faturamento, segue-se o que o CPC/2015 trata acerca da penhora de frutos e rendimentos sobre coisa móvel e imóvel.

Dessa forma, os mecanismos típicos, embora detenham o condão de satisfazer a execução, já conhecidos da sociedade e utilizados largamente pelo Poder Judiciário, possuem alcance limitado para satisfação da obrigação, razão pela qual é impositivo trazer à discussão como os meios atípicos podem auxiliar o credor na obtenção do bem da vida em determinada ação executiva.

2. A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

2.1 Medidas atípicas de execução no CPC/2015

Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 já se posicionava, em seu art. 461, pelo cabimento de medidas atípicas aplicáveis às execuções cujo objeto seria uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar determinada coisa, excluindo as obrigações de pagar quantia certa, coube ao legislador de 2015 estabelecer, no art. 139, inciso IV, que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, [2015]).

Ao sedimentar, na parte final do inciso IV, que as ações cujo objeto é a prestação pecuniária estariam abarcadas pelas medidas atípicas, o CPC/2015 inaugurou um novo cenário no processo executivo, segundo o qual pode o exequente, com a chancela judicial, opor mecanismos diversos àqueles previstos na legislação processual para alcançar o bem da vida pretendido. Tudo para proteger o melhor interesse do credor e a maior efetividade da tutela jurisdicional¹⁰ (BRASIL, [2015]) em detrimento da menor onerosidade à seara patrimonial do devedor.

Trata-se da consagração das medidas atípicas para satisfação do crédito, mecanismos coativos para além daqueles previstos tipicamente pelo Código de Processo Civil pelos quais pode se valer o Estado-Juiz para compelir determinado devedor ao cumprimento de determinada obrigação de pagar. É o caso, por exemplo, da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de certo indivíduo para compeli-lo ao pagamento da quantia por ele devida (SUASSUNA; MORETO, 2021)¹¹.

Embora, no mundo teórico, a disciplina das medidas atípicas se pareça o elemento perfeito para tentar romper com a crise do processo de execução, sob a qual muito bem se

¹⁰ “No Código de 2015, parte-se de um procedimento-modelo, padrão, autorizando, porém, às partes e ao juiz, a alteração de prazos e da ordem dos atos processuais, a fim de compatibilizá-los às necessidades da situação objeto de tutela. Assim, por exemplo, autoriza-se o juiz a “dilatir os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (art. 139, inciso VI). Ver Marinoni e Arenhart (2007, p. 31).

¹¹ Documento online, não paginado.

debruça Leonardo Greco¹², concretizando a previsão constitucional da tutela jurisdicional efetiva, disposta no art. 5º, inciso XXXV, CRFB/1988 (BRASIL, [1988]), a realidade prática é bem distinta do que se afigura como ideal para a aplicação dos meios além da lei.

Para que se tenha noção da profundidade das discussões havidas em torno do art. 139, inciso IV, CPC/2015, há pouca, ou quase nenhuma, unanimidade sobre o tema. Enquanto, de um lado, o ilustríssimo processualista Araken de Assis roga pela inconstitucionalidade do referido instituto, eis que as medidas atípicas teriam caráter autoritarista e violariam frontalmente o princípio da dignidade humana (ASSIS, 2018), por outro lado, parte da doutrina, capitaneada por Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2015) compreende que, sim, seria possível a aplicação imediata do art. 139, inciso IV no CPC, anteriormente, inclusive, às medidas típicas de execução; há, ainda, quem defenda a aplicação das medidas atípicas apenas em caráter subsidiário, como Didier Jr., Cunha, Braga¹³ e Sá¹⁴. Nesse caso, a aplicação só ocorreria após o esgotamento dos meios típicos previstos no CPC/2015.

Antes, no entanto, cabe ponderar a incidência dos princípios processuais para a correta aplicação das medidas atípicas. É porque, por estarmos diante de um cenário de, em certa medida, discricionariedade por parte do juízo que irá aplicar eventual medida atípica, não se pode perder de vista que a execução deve sempre buscar a menor onerosidade do devedor, conforme se extrai do art. 805 (BRASIL, [2015]). Tal princípio seria o meio de garantir que a execução não atingisse além da seara patrimonial do devedor¹⁵, mas também seria um modo de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, deverá sempre ser observada a menor onerosidade ao devedor como postulado à aplicação das medidas atípicas para que os corolários da efetividade da execução e o desfecho único da execução se coadunem à determinação judicial.

¹² "O processo de execução que passa de mão em mão burocratiza o juiz, descompromissando-o da busca perseverante dos resultados almejados e transformando-o em instrumento dócil da chicana e dos incidentes procrastinatórios" (GRECO, 1999, p. 30).

¹³ "[A] atipicidade na execução por quantia é, no entanto, subsidiária. (...) Isso se revela com alguma clareza quando se constata que o CPC cuidou de, em mais de 100 artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara execução pela tipicidade *prima facie*" (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA, 2017, p. 5).

¹⁴ "Entendemos que a atipicidade deva ser utilizada de maneira primária nas obrigações distintas de dinheiro e de maneira subsidiária nas execuções por quantia se e quando o procedimento típico não for suficiente-adequado para a situação *fattispecie*" (SÁ, 2020, documento online, não paginado).

¹⁵ "Conforme ressalta a doutrina, "a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas", uma vez que, na verdade, "são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação" (NEVES, 2017; BRASIL, REsp 1.788.950/MT, 2019b).

No contexto atual enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro, é extremamente necessário cotejar a aplicação dos princípios para garantir que a execução atinja seu objeto-fim. Diz-se isso porque o número de demandas executivas em curso perante o Poder Judiciário nacional é 52,3% maior do que as ações de conhecimento, conforme demonstra o relatório Justiça em Números de 2022 (ano-base 2021)¹⁶, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, para as Varas Estaduais, os processos executivos aguardam por sentença durante 4 anos e seis meses; ficam pendentes durante 5 anos e 11 meses e aguardam até a baixa definitiva por, em média, 5 anos e três meses. Se o princípio da razoável duração do processo, disposto expressamente no art. 4º do CPC/2015 (BRASIL, [2015]) também se aplica à execução, qual seria a justificativa para tamanha demora nas demandas executivas?

À vista desse quadro, seriam as medidas atípicas um socorro promovido pelo legislador para que o Poder Judiciário pudesse dar efetividade aos princípios da tutela jurisdicional, na forma do art. 5º, inciso XXXV da CRFB/1988 (BRASIL, [1988]) e da razoável duração do processo, de modo que, além de dar ao exequente uma vasta gama de alternativas para alcançar a satisfação do crédito e fulminar qualquer possibilidade de execução frustrada, encurtaria o larguíssimo período em que os processos ficam em acervo, pendentes de movimentação.

Com efeito, importa analisar, sob o aspecto prático, a aplicação dos meios atípicos coercitivos, seus requisitos e os debates que podem, futuramente, dar maior corpo e efetividade às medidas executivas extraordinárias.

2.2 Aspecto práticos das medidas atípicas

Como visto anteriormente, diversas são as correntes doutrinárias que advogam pela aplicação ou não das medidas atípicas de execução. Para além do modo com que a academia se debruça no art. 139, inciso IV do CPC/2015, é fundamental verificar como tem sido feita a aplicação pelo Poder Judiciário, não apenas pelas medidas impostas pelos juízes como meios atípicos, mas em especial os requisitos para consecução de uma medida atípica para que seus efeitos sejam alcançados em determinado caso concreto. E, para tanto, o presente trabalho se filiará à melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a que estaremos diante a seguir.

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 169.

Antes, no entanto, é necessário prestar a devida reverência à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941¹⁷.

A ação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores instava os membros do STF a se manifestarem pela inconstitucionalidade dos arts. 139, inciso IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e parágrafo 1º; e 773, do CPC/2015, sob o argumento de que a aplicação de referidos dispositivos feria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CRFB/1988, e da legalidade, liberdade de locomoção e do devido processo legal (art. 5º, II e LIV, CRFB/1988) (BRASIL, [1988]).

Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, os dispositivos foram acertadamente declarados constitucionais, uma vez que conferem aos magistrados autorização genérica a dar cumprimento às decisões, e não poder discricionário. Entendeu o colegiado da Suprema Corte brasileira que as medidas devem ser fixadas casuisticamente, desde que observados os ditames da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao executado, não podendo a fixação de medidas atípicas ferir direitos fundamentais (BRASIL, 2023a). Daqui, extraem-se os primeiros indícios de que, embora constitucional, a incidência do art. 139, inciso IV, no CPC/2015, não pode ser feita com indistinção, mas sob o pálio dos arts. 1º e 8º, do CPC/2015.

2.2.1 Requisitos para a aplicação de medidas atípicas

Frente à declaração de constitucionalidade do art. 139, inciso IV do CPC/2015 e a evidente necessidade de fixação das balizas pelas quais o referido artigo pode ser aplicado pelos magistrados, esse estudo dedicou uma seção para se debruçar sobre quais os requisitos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para validar as medidas atípicas e qual a justificativa para a existência de cada *standard*.

De modo a nortear o que viria a ser confirmado pelo Poder Judiciário, o Fórum Permanente de Direito Processual formulou, em 2016, o Enunciado nº 12, segundo o qual

[a] aplicação das medidas atípicas sub-rogorárias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título

¹⁷ "O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.2.2023" (BRASIL, ADI 5.941, 2023)

executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2013, não paginado).

Nesse sentido, ante à necessidade de uniformização da aplicação do dispositivo em debate, a egrégia Segunda Seção do STJ determinou a afetação do Recurso Especial nº 1.955.539/SP sob o rito dos recursos repetitivos para verificar se, com base no art. 139, inciso IV do CPC, “é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (BRASIL, [2015]). O mencionado recurso irá a julgamento futuramente, o que, sem sombra de dúvidas, trará certeza dos atributos a serem seguidos pelos magistrados ao aplicarem medidas atípicas.

Em igual sentido, tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 946/2022, apresentado pelo deputado federal Geninho Zuliani, com o objetivo de incluir no art. 139 do CPC/2015, o parágrafo 2º¹⁸, que traria os requisitos para aplicação das medidas atípicas de execução. Para tanto, o deputado argumenta que “*o texto do Código de Processo Civil precisa ser aprimorado, para evitar uma atuação judicial sem qualquer tipo de baliza ou limites*” (OLIVEIRA, 2022)¹⁹. Atualmente, o projeto aguarda o parecer final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, apesar de se aguardar ansiosamente pelo julgamento do referido repetitivo e pelos próximos passos da lei em tramitação na Câmara dos Deputados, que colaborarão em muito para a segurança jurídica na ordenação do dispositivo afetado, é possível extrair, da jurisprudência do STJ, os limites para observância do art. 139, inciso IV, do CPC/2015 nas execuções. São eles:

Caráter subsidiário: nas palavras de Didier Jr., Cunha e Braga (2017), a escolha do legislador pela execução, em primeiro lugar, por meios típicos, decorre da opção por pormenorizar o procedimento executivo por quantia certa em mais de 100 artigos, consolidando o devido processo legal e o princípio da legalidade. Não por outro motivo, o art. 921, inciso III do CPC/2015, determinaria a suspensão da execução se acaso não forem localizados os bens

¹⁸ O texto a que o PL 946/2022 pretende incluir no CPC/2015 teria a seguinte leitura: “§2º A adoção de medidas executivas atípicas, adotadas de modo subsidiário quanto ao disposto no inciso IV, do caput, somente é cabível se verificada a existência de indícios de ocultação do patrimônio expropriável do devedor, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial prévio e dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade.” (ZULIANI, 2022).

¹⁹ Documento online, não paginado.

do devedor. Para Didier Jr., Cunha e Braga (2017), se a atipicidade fosse a regra, não haveria que se falar em suspensão do processo, prosseguindo-se a execução com a utilização das medidas atípicas.

Quer parecer, nesse contexto, que o Superior Tribunal de Justiça adotou tal entendimento, vindicando que é necessário o “esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva” (BRASIL, REsp 1.782.418/RJ, 2019a, p. 11).

Seria, na ausência de efetividade dos meios típicos previstos no Código de Processo Civil de 2015, que nasceria a possibilidade de ingresso com as medidas previstas no art. 139, inciso IV. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina, a insuficiência e a ineficácia das medidas típicas fazem com o que sistema processual se ajuste, prevendo “um modelo atípico ou flexível de medidas executivas” (MEDINA, 2016, p. 1071).

Proporcionalidade e razoabilidade: segundo o Dicionário Priberam²⁰, diz-se proporcional algo que é “harmónico, simétrico, bem proporcionado” (PRIBERAM, 2022). Não se trata de mero capricho do legislador trazer os conceitos de proporcionalidade e razoabilidade no art. 8º, do CPC/2015. Proporcionalidade é ponderação e equilíbrio, de modo que, para as medidas atípicas, incidirá de maneira conjunta o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, CPC/2015) (BRASIL, [2015]), como bem pontua o acórdão que julgou o Recurso Especial nº 1.733.697/RS (BRASIL, REsp 1.733.697/RS, 2018)²¹. Ao transportar referida definição para o âmbito das medidas atípicas de execução, deve-se observar se as medidas tomadas pelos magistrados “se revelem excessivamente gravosas e causem, por exemplo, prejuízo ao exercício da profissão” (BRASIL, REsp 1.929.230/MT, 2021c, p. 15).

²⁰ Documento online, não paginado.

²¹ “Diante desse novo cenário, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa somente poderá ser efetivada de acordo com as específicas regras daquela modalidade executiva, mas, sim, que o legislador conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação, que deve, todavia, observar a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conformar, concretamente, os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, inclusive no que se refere às impenhorabilidades legais e à subsidiariedade dos meios atípicos em relação aos típicos” (BRASIL, REsp 1.733.697/RS, 2018, online). Em igual sentido: Recurso Especial (REsp) 1.782.418/RJ (BRASIL, REsp 1.782.417/RJ, 2019a); Recurso Especial (REsp) 1.896.421/SP (BRASIL, REsp 1.896.421/SP, 2021b) e Recurso Especial (REsp) 1.788.950/MT (BRASIL, REsp 1788950/MT, 2019b).

Em outras palavras, o ato determinado pelo magistrado produzirá, dentro dos postulados da necessidade, da adequação e da razoabilidade os efeitos pretendidos?²² A exemplo do que foi mencionado no parágrafo anterior, não se pode retirar a carteira de motorista de um indivíduo que retira sua renda do serviço de transporte por aplicativo, revelando-se medida coercitiva transformada, de maneira desproporcional, em penalidade.

A medida atípica a ser determinada deve ter como objetivo a produção de seu máximo efeito, se coadunando com a coerção necessária para o pagamento da quantia devida. Nesse sentido:

No caso concreto, independentemente de serem consideradas medidas típicas ou atípicas, o fato é que com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local concluiu pela desproporcionalidade do pleito do credor para a aplicação das medidas coercitivas requeridas, além de salientar que nenhuma dessas medidas teria o condão de agregar efetividade ao cumprimento da sentença. (BRASIL, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.958.291/DF, 2022b, p. 1).

Contraditório prévio: nos termos do art. 5º, inciso LV do CRFB/1988 e dos arts. 9º e 10 no CPC/2015, o contraditório é inafastável. É dizer, antes da prolação de qualquer decisão, deve-se sempre abrir às partes a possibilidade de se manifestar sobre o que virá a ser decidido, sob pena de violação ao princípio da não decisão surpresa. Pode soar óbvio, mas para as medidas atípicas, não poderia ser diferente. Em se tratando de medidas não previstas em lei, é fundamental que haja o contraditório substantivo, conforme bem decidiu a ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.788.950²³.

Demonstração de que o devedor está ocultando patrimônio dolosamente: no esteio dos arts. 5º e 6º do CPC/2015, extraem-se os princípios da boa-fé processual e da cooperação. Tais axiomas são fundamentais para demonstrar que, independentemente da fase do processo, as

²² “Ora, por “medida processual necessária” deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Restringindo-nos apenas à análise das medidas coercitivas verifica-se que o dispositivo não estabelece um rol de medidas, e tampouco exemplifica casos, permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado, que deve estar preso, comprometido e sensível às peculiaridades da causa. Isso significa que deve haver um link necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem.” (RODRIGUES, 2016, documento online, não paginado).

²³ “O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único” (BRASIL, REsp 1.788.950/MT, 2019b, p. 10). Em igual sentido: “Destarte, diante da existência de indícios de que os devedores possuem patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio” (BRASIL, AgInt no RHC 128.327/SP, 2021a, p. 07)

partes devem sempre cooperar entre si, imbuídas de boa-fé, para que aquela lide atinja um resultado efetivo.

Ao que importa para o estudo das medidas atípicas, sua aplicação só poderá ocorrer caso o exequente consiga demonstrar que há, por parte do devedor, ocultação de patrimônio de maneira dolosa. É dizer, não haveria razão para aplicar medidas atípicas de pressão ou coação, após o esgotamento das medidas típicas, se se comprovasse a inexistência de patrimônio²⁴. Como visto anteriormente, tal medida se transmutaria em imputação indevida de pena ao devedor que está insolvente com determinada obrigação.

Dessa maneira, a demonstração de que certo devedor estaria ocultando a si e seu patrimônio de maneira dolosa, justamente para não adimplir com a obrigação devida, dá azo à aplicação dos meios atípicos à execução. Nos termos veiculados pelo ministro Raul Araujo ao julgar o Habeas Corpus nº 742.879/RJ, “o comportamento social do executado evidencia incompatibilidade desse dado com a realidade, tais como: sinais de solvência em ambientes e em redes sociais ou públicos, em oposição à indisponibilidade patrimonial alegada e aparentada no processo”²⁵ (BRASIL, HC 742.879/RJ, 2022a, p. 07). É da possibilidade que o devedor realize o adimplemento voluntário de determinada obrigação que surge o mínimo indício de cabimento das medidas atípicas (BRASIL, AgInt no RHC 128.327/SP, 2021a).

Importa mencionar, ainda, que o parágrafo único do art. 805 no CPC/2015, leciona que incumbe ao devedor indicar medida menos gravosa e mais eficaz para que a execução ocorra, sob pena de manutenção das medidas já determinadas. Ao não agir em consonância com referido artigo, cooperando para o adimplemento da obrigação, o devedor dá margem à aplicação dos meios atípicos²⁶.

Fundamentação adequada: conforme exigem os arts. 93, inciso IX da CRFB/1988 e 11 e 489, § 1º do CPC/2015, toda decisão judicial deve ser suficientemente fundamentada. Assim, não se considera fundamentada a decisão que “empregar conceitos jurídicos indeterminados,

²⁴ “Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.” (BRASIL, REsp 1.896.421/SP, 2021b).

²⁵ Nesse sentido: Habeas Corpus (HC) 712.901/SP (BRASIL, HC 712.901/SP, 2022c) e Agravo Interno no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (AgInt no RHC) 138.315/RJ (BRASIL, AgInt no RHC 138.315, 2021e).

²⁶ “Os executados, por outro lado, apesar de alegarem ser a medida executiva atípica desproporcional, não apresentaram nenhum meio executivo alternativo, menos gravoso e mais eficaz, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015” (BRASIL, HC 558.313/SP, 2020b, p. 23).

sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (art. 489, § 1º, II do CPC/2015) (BRASIL, [2015]).

Assim, nas palavras do constitucionalista Lênio Streck, “a fundamentação é a condição de possibilidade para a legitimidade da decisão, sendo que esta não pode estar baseada no sentimento pessoal do julgador” (STRECK, 2015, p. 113). Não poderia ser diferente para a observância das medidas atípicas.

Isso porque, embora a fundamentação seja um elemento inerente aos comandos judiciais, não se pode deixar de observar os direitos e garantias assegurados constitucionalmente e seu cotejo ao caso concreto. Nesse sentido, bem observou o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.782.418/RJ (BRASIL, REsp 1.782.418/RJ, 2019a, p. 9), que

[a] decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, inciso IV do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, parágrafo 1º, incisos I e II do CPC/15)²⁷.

Dessa forma, a decisão não apenas deve se coadunar ao caso concreto, mas também observar e esgotar os requisitos acima verificados, sob pena de incorrer em vício de fundamentação, o que importaria sua cassação.

Partindo-se de tais premissas e verificada a necessidade de observância de determinados requisitos para a aplicação das medidas atípicas, de acordo com cada caso concreto, passa-se ao próximo passo, qual seja, analisar o como funciona um criptoativo e, para além disso, como as medidas atípicas de execução podem ser utilizadas para atingir esses ativos como meios de coerção ao devedor para pagamento de determinada dívida.

²⁷ Em igual sentido: “o legislador conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação, que deve, todavia, observar a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade” (BRASIL, REsp 1.733.697/RS, 2018, p. 10).

3. O BITCOIN – ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E REGULAMENTAÇÃO

Adentrando à segunda parte do estudo, o presente capítulo debruçar-se-á especificamente sobre os bitcoins, sua origem, os conceitos e características que lhe envolvem e o atual estágio de desenvolvimento de regulamentação na legislação brasileira para criptoativos. Tais apontamentos serão fundamentais para que, a seguir, seja delimitada a natureza jurídica do ativo e, por conseguinte, compreendida a possibilidade ou não de sequestro por meio de determinação judicial atípica.

3.1 Contexto histórico: o surgimento dos Bitcoins e suas características

Antes mesmo de elucidar o conceito de bitcoin, é necessário dar um passo atrás para entender o contexto histórico de seu surgimento: a chamada “crise do subprime” (PIRES, 2012)²⁸, em 2008, que culminaria com a falência do banco norte-americano Lehman Brothers pode ser explicada como o grande vetor de transformação, dando azo ao surgimento dos bitcoins.

Isso porque, a partir da centralização dos negócios, pelos bancos norte-americanos, na atrativa negociação de hipotecas nos Estados Unidos da América²⁹, o modelo se esgotou, fazendo com que as instituições financeiras passassem a comercializar hipotecas ditas como “*subprime*”, voltadas para compradores sem comprovação de renda. Ou seja, enquanto em um primeiro momento, o modelo de negócio demonstrava segurança, sendo comercializado com indivíduos comprovadamente capazes de honrar o título daquelas hipotecas, o esgotamento dos títulos fez com que a negociação passasse a ocorrer de maneira deliberada, sem a devida análise de crédito dos clientes.

A insegurança financeira dos detentores das hipotecas ditas “*subprime*” culminou em um massivo inadimplemento, o que, por consequência, fez com que os bancos não conseguissem arcar com o pagamento dos dividendos relativos às Obrigações de Dívidas Colateralizadas. O destino não foi outro senão o “*crash*” do banco Lehman Brothers, que alarmou não apenas o sistema financeiro dos Estados Unidos da América, sendo, inclusive,

²⁸ Documento online, não paginado.

²⁹ Naquele contexto, um título conhecido como Obrigação de Dívidas Colateralizadas, ou *CDO* em inglês, negociado pelos bancos, que rendia bons dividendos aos investidores.

necessária a intervenção dos agentes econômicos estatais na economia global, ocasionando a desconfiança da população e insegurança dos investidores nas instituições bancárias privadas.

Bem assim, se em toda crise surge uma oportunidade de negócio, o desenvolvimento dos bitcoins não poderia estar situado em um cenário mais positivo, por assim dizer.

Da necessidade de se “excluir” as instituições bancárias – tidas como terceiras intermediárias –, das transações monetárias, seja pela insegurança ou ainda pelo alto custo inerente a elas, Satoshi Nakamoto apresenta, em 2008, o estudo denominado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, segundo o qual qualifica os bitcoins como ativos digitais desenvolvidos e negociados em um sistema financeiro supostamente estável, em que não haveria ingerência, controle ou intervenção de qualquer Estado e, além disso, promoveria privacidade financeira a seus membros.

Daí se extraem as principais características dos bitcoins: eliminação do agente bancário, menor custo e maior agilidade por operação, segurança em razão do anonimato (em contraste com a publicidade das transações) e o fato de estar insuscetível a mudanças governamentais, ou ainda, à inflação (TU; MEREDITH, 2015).

Em síntese, os bitcoins estariam vinculados a um mercado privado e autorregulado. Segundo Nakamoto (2008), tal característica afastaria a necessidade de um terceiro agente na negociação e transferência dos ativos, de modo que os particulares detentores dos ativos digitais podem, através de um livro-razão chamado *blockchain*, transferir diretamente seus bitcoins sem que, por exemplo, outro agente bancário intervisse na operação.

Nesse contexto, as operações seriam integralmente seguras, pois protegidas por um ambiente criptografado, em que apenas os agentes detentores da chave privada em que estaria armazenado o bitcoin podem transferi-lo para outros sem a necessidade do terceiro e com custos menores, porque a negociação é realizada diretamente entre comprador e vendedor. Conforme explicitam Tu e Meredith (2015), em estudo sobre o redesenho da regulamentação dos bitcoins, não é necessário, para comprar e negociar bitcoins, que se forneça a integralidade da informação pessoal. Com isso, ao menos em tese, pretende-se limitar o risco de roubo de identidade ou fraude para os consumidores.

Referidos autores ainda lecionam que o bitcoin seria insuscetível às pressões governamentais, pois, diferentemente das moedas soberanas, quais sejam, aquelas emitidas por Estados e negociadas por bancos privados em cada país, não estaria disponível para criação e

emissão arbitrária. Vale dizer, dessa forma, que a criação de novos bitcoins é objeto do processo de “mineração”, um procedimento sofisticado de operações matemáticas que, caso completo pelos ditos “mineradores”, faz surgir um novo bitcoin na *blockchain*.

Para melhor entender o funcionamento dos bitcoins e o modo com que o sistema desse ativo digital foi desenhado para funcionar de acordo com suas características, cumpre apresentar conceitos informáticos fundamentais, tais como criptografia, *blockchain* e *peer-to-peer*.

Criptografia: em uma definição simplificada, a criptografia pode ser entendida como o meio pelo qual uma simples mensagem é cifrada e codificada para que se torne ininteligível aos olhos daqueles que não possuem os mecanismos para decodificá-la. Nas palavras de Greco (2000), a criptografia zela pela confidencialidade das comunicações, a integridade das mensagens e sua autenticidade.

A partir desse parâmetro, é possível definir sua essencialidade para a existência dos bitcoins. Sem que haja a criptografia, um mecanismo descentralizado de informações, não há como se falar em bitcoins, na sua transferência ou na detenção por determinado indivíduo. Isso porque, é através do sistema de criptografia de chaves públicas e privadas que os bens digitais conseguem ser comunicados, negociados e transferidos de um agente a outro. Chave pública, segundo Alencar (2015), é o mecanismo para se criptografar uma informação. De outro lado, a chave privada é aquela que deve ser mantida em segredo e só deve ser utilizada para decifrar a mensagem, confirmando a transação a ser realizada.

Em sua obra sobre codificação e segurança nas redes informáticas, Alencar (2015) exemplifica o procedimento de criptografia como a conversão de um texto claro para uma sequência aleatória, o chamado texto cifrado. Enquanto, por um lado, o algoritmo possui uma saída diferente a cada nova senha, na recepção, uma transformação inversa é efetuada, decodificando o texto cifrado, devendo o receptor possuir a chave para realizar a decodificação.

Blockchain: da tradução literal das palavras que formam o conceito estudado, “*block*”, em português, significa bloco; “*chain*” significa cadeia. A união das duas palavras forma a chamada “cadeia de blocos”. É ela o chamado livro-razão que registra todas as operações com criptoativos em geral; um sistema de controle de dados descentralizado – porque, como visto acima, protegido pela criptografia –, imutável, único e público. Sua imutabilidade, nas palavras de Tomé (2019), torna a *blockchain* imune a fraudes.

Conforme bem conceitua Pires (2016, p. 26), em seu estudo sobre a transparência da *blockchain*, ela seria “uma cadeia de registros imutáveis, públicos e distribuídos”. Nela, cada um dos registros nos blocos estaria encadeado por outro por meio das chaves públicas; a partir do momento em que determinado registro é inserido em uma cadeia, sua alteração ou exclusão se torna impossível, tornando pública a informação registrada naquele bloco. Diz-se de outro modo que qualquer indivíduo com acesso à internet pode alcançar os registros da *blockchain*.

Trazendo para a realidade mais próxima do jurista, imaginemos um grande registro geral de imóveis com inúmeras matrículas de bens. As informações constantes em determinada matrícula são públicas, desde que o indivíduo as busque. A exemplo do que ocorre na análise de um “nó” da *blockchain*, determinada certidão de ônus reais contém todo o histórico daquele imóvel, seus proprietários anteriores, eventuais gravames e embaraços.

Embora seja um sistema descentralizado, as transações não são autônomas *per se*. A esse ponto, destaca-se a função dos “mineradores”, responsáveis pela validação das operações realizadas na *blockchain*, os chamados “*hashs*” (COSTA, 2018). A mineração é, ainda, o meio pelo qual são fornecidos ao mercado novos bitcoins, por meio de operações matemáticas reiniciadas a cada 10 minutos: na tentativa de decifrar a codificação e operações aritméticas, os mineradores confirmam operações e produzem novos bitcoins, numa espécie de garimpo eletrônico.

Transações *peer-to-peer* (P2P): como visto anteriormente, uma das principais, senão a principal, características dos bitcoins é a desnecessidade de um terceiro agente interveniente nas operações bancárias realizadas com os criptoativos e criptomoedas, a chamada descentralização. Tal fenômeno se deve, em síntese, em razão da arquitetura de rede que permite que as transações e transferências ocorram de um ponto a outro, sendo desnecessário um servidor centralizado ou, ainda, um agente controlador.

Nas palavras de Tanenbaum (2010), os nós formados pelas conexões entre os diversos usuários (ou ainda, clientes) é o que forma a rede.

A descentralização da rede em razão da tecnologia *peer-to-peer* também é o que inviabiliza o chamado “duplo gasto” do criptoativo. Conforme explicita Costa (2018), à medida em que todas as transações são registradas no banco de dados distribuído, em formato de cadeia, a existência de novas transações depende dos registros de transações anteriores no banco de dados, garantindo que os bitcoins não serão utilizados novamente.

3.2 Mecanismos de segurança: chave-token, privacidade e corretoras

Para além das características dos bitcoins, cumpre observar, por exemplo, como ocorre o registro de indivíduos para compra e venda desses criptoativos e seu funcionamento. Nesse sentido, é importante esmiuçar, em especial, a ausência ou não de privacidade e o papel das corretoras no processo de negociação dos bitcoins, especialmente no que se refere ao contexto brasileiro.

Sabe-se bem que o foco do trabalho é analisar medidas executivas atípicas, no entanto, para que nada fique sem ser dito, é essencial compreender o funcionamento das chaves públicas e privadas: nas palavras de Ulrich (2014), a chave privada é aquela que o indivíduo manterá sempre em segredo, como uma senha; de outro lado, a chave pública, como o próprio nome elucida, está disponível para todos que todos os indivíduos na *blockchain* tenham acesso. Quando, portanto, um indivíduo quer transacionar bitcoins com outro, é gerada uma mensagem de transação com a chave pública de outro agente, que, para concluir aquela operação, assinará com sua chave privada. O passo seguinte é o efetivo registro na *blockchain* de que aquela transação ocorreu, estando devidamente registrada nas chaves públicas dos indivíduos que negociaram.

Teixeira e Silva (2017) simplificam os conceitos, consignando que a chave pública funcionaria como o endereço de e-mail, enquanto a chave privada seria a senha. As operações são registradas na *blockchain* por meio da chave pública daquele indivíduo, em tempo real, sendo a chave privada própria para “assinar” as transações.

É a presença das chaves públicas o requisito essencial para que os atos, negócios e transações sejam publicizados, impedindo não apenas o gasto duplo, mas também dar conhecimento acerca do que está se negociando, eis que é ela quem identifica as partes em determinado bloco na *blockchain*.

Nesse contexto, muito embora haja publicidade naquilo que é transacionado entre indivíduos, há, em certa parte, sigilo nos dados dos agentes que negociam os bitcoins. Para que se tenha em mente, não é necessário registro para ingressar no complexo universo da *blockchain* para comprar e vender bitcoins. É de se observar, inclusive, que é possível que um indivíduo detenha inúmeras chaves públicas para acessar a *blockchain*.

O sigilo é relativo, como destaca o advogado Fábio Coutinho de Andrade³⁰, uma vez que a chave pública é quem valida as transações e apenas o detentor do criptoativo tem acesso à chave privada. Assim, permite-se a identificação do usuário por determinada chave pública e o acesso aos bitcoins relacionados a ela por meio da chave privada.

Desse modo, se por um lado, há publicidade, por outro, o anonimato não é vedado, o que possibilita, para muitos autores, o mau uso da tecnologia, seja para o cometimento de crimes, tais como lavagem de dinheiro³¹ ou para realização de operações financeiras no contexto da *deepweb*. Em vista disso, segundo Pires (2016), em razão de tais ilícitos, alguns Estados e governos recriminam o uso da *blockchain*. É dizer, por exemplo, que até 2017, dez países haviam proibido transações com bitcoins, dentre eles a Rússia, Índia, Bolívia e Equador.

Frente ao sigilo relativo, é de fundamental importância mencionar o papel das corretoras, ou “*exchanges*”, cujo a destinação do serviço é permitir que, através do intermédio delas, o indivíduo custodie, adquira e venda seus bitcoins.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) nº 1.888/2019, da Receita Federal do Brasil (RFB), as *exchanges* são pessoas jurídicas que oferecem serviços referentes a operações com criptoativos, tais como intermediação, negociação ou custódia e que, para tanto, aceitam quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (BRASIL, [2019d]).

De maneira simplificada, trata-se de uma espécie de corretora de bens digitais, em que é possível não apenas depositar moeda soberana para a compra de bitcoins e criptomoedas, mas também a negociação e guarda de criptoativos, simplificando o caminho de indivíduos que têm interesse nas moedas virtuais, e, nas palavras de Grupenmacher (2019), trazendo segurança para as transações entre terceiros desconhecidos e sem confiança de parte a parte. Para a autora, as *exchanges* também surgiram com o objetivo de trazer liquidez ao mercado de criptoativos.

Nesse sentido, para fazer uso das *exchanges* – e aqui vai um detalhe importantíssimo para possibilitar a localização de ativos digitais –, é necessário que o indivíduo se cadastre e confirme seus dados pessoais para, enfim, poder operar com criptoativos. Nesse ponto, em se sabendo que existem *exchanges* centralizadas e descentralizadas, é mais comum nos

³⁰ Ver: ANDRANDE, Fabio Coutinho de. Bitcoin – uma breve análise. In: MIGALHAS. **Migalhas de peso**. [S. l.], 11 abr. 2019. [site].

³¹ Ver: ESTELLITA, Heloisa. Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação. In: JOTA. **Penal em foco**. São Paulo, 07 out. 2019. [site].

depararmos com *exchanges* centralizadas. Para o que importa ao presente trabalho, as chamadas *criptoexchanges* centralizadas são aquelas que custodiam os ativos dos indivíduos, detendo, elas mesmas, a própria chave privada dos investidores e atuando como centro de decisão. É dizer, se acaso o indivíduo solicitar a venda de bitcoin a outro, é a própria *exchange* quem executará na *blockchain* aquela ordem determinada pelo investidor.

Assim, a anteriormente mencionada instrução normativa da Receita Federal do Brasil instituiu, em seus arts. 6º e 7º, a necessidade de *exchanges*, pessoas físicas e jurídicas prestarem informações acerca da negociação de criptoativos, em especial, o nome da pessoa física ou jurídica, endereço atual, domicílio fiscal, CNPJ ou CPF. Às *exchanges*, determinou o art. 9º da referida instrução, a prestação anual de informações de cada usuário relativamente ao saldo de moedas soberanas e criptoativos, além do custo de obtenção de cada espécie de criptoativo (BRASIL, [2019d]), sob pena de penalidades.

É certo, portanto, que embora o sigilo das operações na *blockchain* seja imposto, o costumeiro uso de corretoras de bitcoins, no Brasil, é fundamental para que haja a identificação dos investidores e de seus ativos. No mesmo sentido, e para o que é importante ao presente estudo, a imposição de declaração dos bitcoins e demais criptoativos perante a Receita Federal do Brasil, conforme determinou o IN RFB nº 1.888/2019, é mecanismo importantíssimo para facilitar o acesso a informações sobre ativos de determinado indivíduo, dificultando a ocorrência de esvaziamento de patrimônio, ocultação e fraude à execução.

3.3 A regulamentação de criptoativos no Brasil

Antes de ingressarmos, de fato, na qualificação jurídica dos bitcoins para fins de medidas executivas de satisfação do crédito, cumpre prestar reverência a alguns marcos regulatórios dos bitcoins e demais criptoativos no Brasil. Tal análise é de suma importância para a procedimentalização dos negócios envolvendo ativos virtuais.

O presente trabalho se debruçará sobre a já mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, o Parecer de Orientação da Comissão de Valores Mobiliários nº 40/2022 e a recentíssima Lei Federal nº 14.478/2022, o chamado “Marco Legal das Criptomoedas”.

Em primeiro lugar, apesar de já destinadas algumas linhas para tratar da IN RFB nº 1.888/2019, é importante destacar alguns pontos do instrumento que disciplinou a

obrigatoriedade na declaração de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Receita Federal do Brasil.

A tal instrução, foi apresentada uma noção preliminar do que a Receita Federal brasileira entende por criptoativo. Nessa senda, o art. 5º, inciso I, do mencionado instrumento, expõe que criptoativo é

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (BRASIL, 2019d)³².

Conforme visto no subitem anterior, o inciso II do mesmo artigo define o que é a *exchange* de criptoativos.

Além disso, com o objetivo de vedar a ocultação patrimonial, a lavagem de dinheiro e outros ilícitos na seara criminal, a RFB disciplinou os pontos pelos quais as *exchanges* e pessoas físicas e jurídicas devem se ater na prestação de informações. A exemplo disso, para investidores ou pessoas jurídicas são compelidos a prestar esclarecimentos à Receita Federal caso o valor mensal de suas operações³³ ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 6º, parágrafo 1º do instrumento (BRASIL, [2019d]).

Cumprе salientar que o diploma ainda dispõe, nos arts. 10 e 11, de penalidades para agentes que não declararem ou informarem incorretamente a existência de operações com criptoativos (BRASIL, [2019d]).

De outro lado, reconhecendo a atualidade do tema e a necessidade de prestar esclarecimentos sobre como o órgão enxerga a fruição dos criptoativos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentou o Parecer de Orientação nº 40/2022, cujo escopo é a análise das normas aplicáveis a criptoativos considerados valores mobiliários.

Dessa maneira, considerando a necessidade de publicização, valorização da transparência e do regime informacional, a CVM pactuou que devem ser observadas, pelos

³² Documento online, não paginado.

³³ Para fins do IN RFB nº 1.888/2019, são consideradas operações realizadas por pessoas jurídicas compra e venda de criptoativos, permuta, doação, transferência ou retirada de criptoativo para/da a *exchange*, cessão temporária, dação em pagamento, emissão e outras operações que impliquem na transferência do criptoativo (Art. 6º, parágrafo 2º, incisos I a IX).

criptoativos, as normas atinentes a valores mobiliários quanto ao registro e prestação de informações periódicas sobre a emissão de novos valores mobiliários, além da oferta pública de distribuição de valores mobiliários (primária ou secundária),

Em vista disso, compreendeu-se fundamental a prestação de todas as informações quanto necessário, tudo para cumprir o princípio do *full and fair disclosure*, para que o investidor esteja munido de material atualizado acerca do andamento dos negócios.

Em síntese, a Comissão considerou exemplificativa a lista de recomendações para prestação de informações sobre os direitos dos titulares de tokens e criptoativos e negociação, infraestrutura e propriedade dos tokens. Destacam-se, nesse ponto, as recomendações para que (i) seja fornecida ao público, em linguagem acessível, a descrição da gestão de propriedade do criptoativo, em especial, da detenção da chave privada pelo custodiante ou pelo depositário; e (ii) haja regras específicas para identificação dos detentores de criptoativos e tratamento de seus dados pessoais.

Ademais, com relação aos intermediários (corretoras ou *exchanges*), a CVM pontuou que devem ser fornecidas de maneira transparente todas as informações atinentes ao risco associado aos ativos, sendo dever das corretoras promover a análise detida sobre seus parceiros comerciais para mitigar eventuais danos aos investidores.

Por fim, foi promulgada em 21 de dezembro de 2022 a Lei Federal nº 14.478/2022, que ficou conhecida como “Marco Legal dos Criptoativos”. Trata-se de um primeiro passo na árdua missão de legislar e regulamentar o mercado dos criptoativos e de “serviços de ativos virtuais” (BRASIL, [2022d])³⁴, como expõe o art. 1º do diploma legal.

Para tanto, são considerados como ativos virtuais, nos termos do art. 3º da referida lei, representações digitais de valor que podem ser negociadas ou transferidas por meio eletrônico e utilizadas para realização de pagamento ou investimentos (BRASIL, [2022d]). Por certo, o legislador determinou que incumbirá a órgão da Administração Pública federal estabelecer sobre quais ativos financeiros a lei produzirá efeitos. Em acréscimo ao Parecer de Orientação nº 40/2022, da CVM, as disposições previstas na Lei Federal nº 14.478/2022 não se aplicam aos ativos considerados como valores mobiliários, de competência regulatória específica da CVM.

³⁴ Documento online, não paginado.

O diploma legal ainda elucida sobre o funcionamento de prestadoras de serviços envolvendo ativos virtuais (ou seja, as *exchanges*), delimitando as diretrizes de seu funcionamento e impondo que a atuação das corretoras deverá ser objeto de autorização prévia de autoridade pública federal. Cumpre salientar que para que se considere corretora, a lei determina que a prestadora de serviços deve realizar um ou mais dos serviços de “troca entre ativos virtuais e moedas soberanas, troca entre um ou mais ativos virtuais, transferência de ativos virtuais, custódia ou administração de ativos virtuais ou instrumentos que possibilitem o controle sobre esses ativos” e, por fim, participação em serviços financeiros e prestação de serviços relativos à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais, na forma do art. 5º (BRASIL, [2022d]).

Quer parecer, à primeira vista, que enquanto a CVM ficará responsável por ativos digitais considerados valores mobiliários, o Banco Central do Brasil (BACEN) será designado para guiar diretrizes específicas quanto os demais ativos digitais e as corretoras.

Outras disposições relevantes trazidas pela Lei Federal nº 14.478/2022 são a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações entre investidores e prestadoras de serviços de ativos virtuais; o acréscimo, no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940) de tipo penal para o crime de estelionato voltado para fraude de ativos virtuais, com pena prevista de quatro a oito anos, além de multa; e a inclusão, na Lei Federal nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), de dispositivo considerando como agravante a prática de crime cometido com uso de ativo virtual.

A Lei nº 14.478/2022 tem sua entrada em vigor prevista para 180 após sua publicação. Ou seja, acredita-se que até o final do primeiro semestre de 2023, as *exchanges* deverão se adaptar às disposições previstas no texto, aguardando, no que couber, demais instruções normativas específicas para seu funcionamento e operação.

Nesse cenário, apesar da regulamentação ser embrionária, podendo sofrer ajustes e acréscimos no futuro, é certo que observaremos efeitos positivos nos negócios voltados para criptoativos, em especial no que concerne ao direito à informação.

4. A EXECUÇÃO DE BITCOINS – ASPECTOS JURÍDICOS E O FUNCIONAMENTO NA PRÁTICA

Nos capítulos anteriores, verificamos que existem mecanismos típicos e atípicos para satisfação do credor em uma determinada obrigação.

Enquanto, de um lado, os meios típicos estão espalhados pelo Código de Processo Civil, a atipicidade se dá justamente pela ausência de previsão. Para que o meio atípico seja válido, é essencial que ele seja legítimo – de modo que, caso fira princípios processuais ou constitucionais ou seja proibido por lei, não poderá ser utilizado –, proporcional e não busque punir o devedor por seu inadimplemento.

Além disso, verificou-se que, apesar de, em um primeiro momento, os bitcoins terem surgido da necessidade de se excluir o terceiro transator de determinada operação bancária, é certo que, hoje, ao menos no Brasil, as *exchanges* são as maiores responsáveis pelas permutas financeiras de criptoativos. De mais a mais, tais corretoras também esvaziam o aparente anonimato dos usuários, sendo a identificação dos indivíduos imprescindível para operar com bitcoins, seja por força da legislação brasileira³⁵, ou por autoridade das próprias *exchanges*.

Analisados tais aspectos, cabe ingressar no objeto central do trabalho: como qualificar um bitcoin segundo seu aspecto qualitativo e, com isso, como pode ocorrer o sequestro do ativo para satisfação de determinada execução?

4.1 Natureza jurídica dos bitcoins para fins de execução

Sendo certo que o Direito brasileiro formulou e importou conceitos importantes com relação à qualificação de um bem e a conceituação de valor mobiliário e moeda, o presente estudo analisará, de maneira interdisciplinar os bitcoins de acordo com o que subscrevem o Direito Financeiro, Civil e Empresarial.

4.1.1 Bitcoin como moeda ou valor mobiliário

³⁵ Vide art. 7º, inciso II e § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019 (BRASIL, [2019d]).

Em primeiro lugar, sabe-se bem que, distintamente da moeda soberana, o bitcoin opera sem a necessidade de um banco central intermediador e emissor de capital e valores em espécie, tendo como principal característica sua autonomia. A liberdade dos agentes em negociar e transferir criptoativos pela *blockchain* é o que exclui a figura da instituição bancária.

Bem assim, se é de conhecimento que o bitcoin não se confunde com a moeda soberana, resta compreender se o criptoativo pode ser chamado ou não de criptomoeda, como comum e popularmente é designado pela mídia e pelo cidadão médio.

Nesse contexto, é de suma importância investigar como se caracteriza uma moeda e o que é necessário para que determinado ativo seja considerado como tal. A boa doutrina do Direito Financeiro (MOSQUERA, 2006; RESENDE, 2017) considera que para que se qualifique determinada espécie de ativo como moeda, classicamente, são necessárias três características fundamentais: funcionamento como meio de pagamento, reserva de valor e unidade de conta.

Da análise de tais características, a possibilidade de funcionar como meio de pagamento exprime, de maneira simplificada, que o pagamento de determinada obrigação pode ocorrer com o uso daquela certa moeda. Historicamente, ser meio de pagamento é a principal característica da moeda. Prova disso é que basta olhar para o passado e verificar os mais diversos meios de pagamento, tais como grãos, sal, conchas e metais preciosos, ouro, prata ou bronze. Diante disso, como fez crer Satoshi Nakamoto no *paper* de divulgação do bitcoin, o ativo guarda tal característica, sendo um sistema eletrônico para pagamento por meio de transferência realizadas na *blockchain*.

Ao revés, qualifica-se como unidade de conta aquele ativo que é considerado, nas palavras de Mosquera (2006), instrumento universal de troca, sendo valor-referência para as demais coisas (serviços, obrigações, bens etc.) passíveis de mensuração econômica. Nesse sentido, muito embora seja possível que se converta o bitcoin em reais, o criptoativo só poderá ser usado em operações no Brasil quando convertido para a moeda soberana do país, o Real. Entende-se, portanto, por unidade de conta a imposição de que todos os valores sejam praticados naquela moeda.

Como visto duas linhas acima, o Brasil adotou, na forma do art. 1º, da Lei Federal nº 9.069/1995 (BRASIL, [1995]), o Real como sua moeda soberana, tendo curso legal em todo o território nacional. Além disso, o Código Civil é claro ao estabelecer, em seu art. 318, que são

nulas as convenções em ouro ou em moeda estrangeira, salvo exceções previstas em legislação própria. Logo, o bitcoin não cumpre o necessário para se considerar unidade de valor.

Outrossim, é chamada reserva de valor a manutenção do valor daquele ativo independentemente do tempo passado ou do cenário econômico. É dizer, trata-se de uma proteção ao indivíduo de que o patrimônio detido por ele em ativo não será dilapidado momentaneamente, conservando o valor do serviço ou da mercadoria. Não se pode dizer que o bitcoin goza de tal característica, apesar de ser imune às pressões econômicas governamentais. Isso porque, não necessariamente a guarda de valor em bitcoin significará reserva própria e conservação de patrimônio.

Desse modo, nas palavras de Tomé (2019), ao preencher apenas uma das três características basilares do conceito de moeda, pode-se concluir que o bitcoin não pode ser considerado, de fato, uma moeda, sendo melhor definido, para o que importa, como um criptoativo.

Antes de adentrarmos na discussão acerca do bitcoin como valor mobiliário, é mandamental abrir um pequeno parêntese para discutir a liquidez do bitcoin. Conceitua-se como liquidez a velocidade pela qual determinado ativo financeiro pode ser convertido em dinheiro.

Assim, conforme dispõe o já mencionado art. 1º, da Lei Federal nº 9.069/1995, a moeda corrente no Brasil é o Real, cujo curso legal é reconhecido em todo território nacional (BRASIL, [1995]). Por tão óbvio que seja dizer isso, o bitcoin não goza do curso legal como característica, e cabe aqui fazer tal ressalva.

Não se pode deduzir, ainda, que o bitcoin teria o curso forçado como característica. Curso forçado é o atributo ínsito a uma moeda que não é conversível. Nas palavras do Ministro Eros Grau, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, “é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.” (BRASIL, 2010b, p. 837).

Munido de tais conceitos, é imperativo mencionar que o bitcoin não goza, por si só, de liquidez. Desse modo, uma vez que seu uso como ativo seja universalmente reconhecido, não atinge toda a sociedade, estando sua liquidez limitada a operações dentro da *blockchain*. Tal característica reforça a impossibilidade de uso do bitcoin como unidade de conta, sendo

necessária sua conversão para Real para que, de fato, possa ocorrer alguma transação com curso legal.

Ademais, também é imperativo investigar, na seara do Direito Empresarial, se o bitcoin pode ser considerado como valor mobiliário. Para tanto, cumpre-nos fazer menção ao art. 2º, da Lei Federal nº 6.385/1976 (BRASIL, [1976]), que exemplifica, para fins de atuação da Comissão de Valores Mobiliários, quais são os títulos considerados valores mobiliários. É certo que não há, dentre os incisos I a IX do referido artigo, qualquer menção a bitcoin ou criptoativo, sendo fundamental uma análise detida sobre como a CVM se manifesta com relação os bitcoins.

Conforme verificado no capítulo anterior, a CVM apresentou o Parecer de Orientação nº 40/2022, que, em seu texto, fundamenta que criptoativos podem ser considerados valores mobiliários no caso concreto, desde que representem digitalmente algum dos valores mobiliários previstos no art. 2º, inciso I a VIII, da Lei Federal nº 6.385/1976; ou, se enquadrem no amplíssimo conceito do inciso IX, do referido instrumento (BRASIL, [1976]).

Para tanto, os bitcoins deveriam preencher alguns requisitos cumulativos, tais como oferta pública, caracterização como contratos de investimento coletivo com direito de participação, parceria ou remuneração, sendo os rendimentos decorrentes do esforço do empreendedor/investidor ou de terceiros.

Ao investigar os bitcoins sobre o enfoque do art. 2º, inciso IX, da Lei Federal nº 6.385/1976, Lima Junior (2022) verificou que, de fato, os bitcoins não se coadunam como valores mobiliários, eis que os investimentos (no caso, as negociações de bitcoins) são individuais, sendo o lucro ou o prejuízo de responsabilidade exclusiva do detentor do ativo. Apesar de, para o autor, existir um caráter de investimento por trás da negociação em bitcoins e a oferta ser considerada pública, pois realizada por meio eletrônico – a *internet* –, não é garantido que haverá retorno na forma de remuneração.

Em igual sentido, a CVM pontuou, em seu website³⁶, que é possível que criptoativos sejam considerados valores mobiliários, desde que haja um contrato de investimento coletivo, a ser regulado pela CVM, na forma do art. 2º, inciso IX, da Lei Federal nº 6.385/1976 (BRASIL, [1976]). Apesar disso, a instituição faz menção expressa que quando a operação que está em discussão é apenas compra e venda de ativo, a exemplo do bitcoin, não se pode considerar como operação de valor mobiliário e, nesse ponto, não será competência da CVM.

³⁶ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofertas/Atuações irregulares**. Brasília [s. n.], ©, [2023b].

Tais conclusões ofertadas acima são caríssimas e interessantes ao presente estudo, porque, se observado o rol previsto no art. 835, do CPC/2015, não encontraremos, ao menos em tese, onde encaixar o bitcoin. Nesse viés, a ausência de características que lhe façam ser considerado uma moeda ou um valor mobiliário ratificam a necessidade do meio atípico para consecução, no qual o trabalho se funda e investiga.

4.1.2 Corporeidade e divisibilidade do bitcoin

A partir de um viés filosófico, bens seriam qualificados como tudo aquilo que satisfaz uma necessidade humana. De maneira dogmática, Beviláqua (1955, p. 152) leciona que “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”. Diante disso, os bitcoins estão inseridos no gênero “bens”.

Enquanto isso, cabe verificar que os bens são considerados espécies, podendo ser móveis ou imóveis. Sabe-se que, conforme explicita o art. 79, do Código Civil, se consideram bens imóveis o solo e tudo o que lhe incorporado natural ou artificialmente. Por outro lado, o art. 82, do CC/2002, fundamenta que bem móvel é aquele suscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou destinação econômico-social (BRASIL, [2002]).

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho,

[...] sob o ponto de vista jurídico, por inexistir uma autoridade central com competência constitucional ou legal para autenticar o token, o criptoativo é um bem móvel. Integra o patrimônio de quem conhece o código necessário para desencadear o processamento de dados na correspondente rede de *blockchain*. (COELHO, 2021, p. 170).

Em benefício da análise de demais características, e por força do que dispõe a própria lei, incumbe a esse trabalho qualificar o bitcoin como um bem móvel por natureza. Isso porque, conforme se extrai da leitura do art. 83, CC/2002, este criptoativo é suscetível de movimento próprio (leia-se, a transferência entre indivíduos) sem que se altere sua destinação econômico-financeira (segue sendo um bitcoin que, futuramente, poderá ou não ser negociado com terceiros).

Conforme visto acima na lição de Clóvis Beviláqua (1955), os bens podem ser considerados materiais ou imateriais/corpóreos ou incorpóreos. Embora o Código Civil de 2002

não traga, explicitamente em seu texto, essa classificação, é certo que há importância jurídica para o tema objeto desse trabalho. Isso porque, trata-se de qualificação voltada a analisar a existência física de determinada coisa no mundo exterior. Bem assim, enquanto os bens corpóreos existem e podem ser tocados pelo ser humano, os bens incorpóreos traduzem uma abstração, algo que existe e se qualifica como um bem, mas não pode ser visto ou tocado no mundo real. Para Gonçalves (2021, p. 106), os bens incorpóreos seriam “meras criações da mente reconhecidas pelo ordenamento jurídico”.

Pois bem. A mera explanação dos conceitos de corporeidade/materialidade ou não-corporeidade/imaterialidade já declara que os bitcoins são bens incorpóreos/imateriais, à medida que, a uma, só podem ser encontrados na *blockchain* (uma rede virtual); e, a duas, muito embora exprimam valor e sejam considerados meios de pagamento, são distintos, por exemplo, das cédulas monetárias, que existem fisicamente.

De mais a mais, os bens ainda podem ser qualificados de acordo com sua divisibilidade ou não. Segundo o art. 87, do CC/2002, são considerados bens divisíveis aqueles que podem ser fracionados sem que sua substância seja perdida ou haja redução do valor ou prejuízo de uso (BRASIL, [2002]). Ao caso dos bitcoins, podem ser considerados bens divisíveis, eis que é possível seu fracionamento, uso parcial como meio de pagamento ou transferência de apenas uma quota-parte do bitcoin. Seria o caso de, por exemplo, deter, em certa carteira, um bitcoin. Caso determinado indivíduo se interesse por comprar $\frac{1}{4}$ daquele ativo de minha propriedade, isso poderá ocorrer, sem que o bitcoin perca sua substância como criptoativo.

Classificar o bitcoin como um bem móvel, divisível e incorpóreo seria, ao menos em tese, criar uma espécie de “elefante na sala” do legislador: o inciso VI do art. 835, CPC/2015, demonstra que bens móveis em geral são o sexto ativo na ordem de penhora (BRASIL, [2015]). Não se sabe, no entanto, se em razão da imaterialidade do criptoativo, este se encaixaria perfeitamente na hipótese descrita pelo art. 835, CPC/2015. É o que tentaremos desvendar ao fim desse capítulo.

4.1.3 Fungibilidade do bitcoin

Segundo Beviláqua (1972, p. 191 apud DINIZ, 2012, p. 375) diz-se fungibilidade o “resultado da comparação entre duas coisas equivalentes”, que podem ser substituídas ou substituíveis por outras de mesma classe por não deter maior especificidade ou qualidade

individual distinta. Na forma do art. 85, do Código Civil, fungibilidade é a característica que determinado bem tem que pode fazer com que ele seja substituído por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade (BRASIL, [2002]).

Nesse contexto, não se admite, por exemplo, que um saco de um quilo de café importado seja substituído pela mesma quantidade de café comum. O café importado detém características que o tornam individual, específico, e, como lecionou Diniz (2012) neste ponto, infungível.

Uma visão superficial sobre os bitcoins poderia levar ao entendimento de que tais criptoativos são fungíveis. Ora, se dentro da *blockchain* substituirmos dois bitcoins de mesmo valor, podemos dizer que eles seguirão sendo os mesmos ativos que antes foram substituídos? Não!

Conforme demonstrado no capítulo 3, a *blockchain* não permite alterações em seus registros, de modo que todas as operações realizadas com determinado ativo estarão gravadas em um bloco. Bem assim, ao adquirir e transacionar um bitcoin, você não está transferindo ou comprando apenas aquele ativo ou o valor que ele carrega em si, mas todo o histórico de transações que ele possui.

Cada bitcoin detém uma carga de transferências distinta, ou seja, e fazendo referência ao art. 85, CC/2002, uma qualidade diferente do outro, que pode ser interessante ao indivíduo ou não. Por essa razão, não se pode dizer que tais criptoativos seriam fungíveis.

4.2 Alternativa atípica para concretizar a execução de bitcoins

Ao cerne da questão, verifica-se que, para concretizar a execução de bitcoins, é necessário compatibilizar suas características com um procedimento possível para eventual e futura satisfação do crédito. Desse modo, sob a ótica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e dos atributos do bitcoin como criptoativo móvel, infungível, imaterial e divisível, passa-se a destrinchar um procedimento cabível dentro das atribuições do Poder Judiciário.

Em primeiro plano, fala-se em alternativa atípica uma vez que a penhora de bitcoins não está prevista nas pesquisas no procedimento de bloqueio de bens e ativos do Banco Central do Brasil (BACEN), conhecido como Sisbajud. Como visto, por se tratar de tecnologia com

recentíssima regulamentação, não se sabe, na prática, qual será o órgão de Estado responsável pelos regramentos de transações que envolvem as *exchanges* e criptoativos.

Tal lapso normativo gera, como consequência, a impossibilidade de utilizar o sistema Sisbajud para realizar o bloqueio de bitcoins. É possível que, em um futuro próximo, haja mecanismo próprio pela instituição que regulará os bitcoins para tanto.

Em segundo lugar, de acordo com sua natureza jurídica, o bitcoin seria considerado um bem móvel, nos termos do art. 82, do Código Civil, prevendo o art. 835, inciso VI, do CPC/2015, a penhora de tais bens. Aqui, cumpre levantar um questionamento necessário: embora o mencionado dispositivo do Código de Processo Civil trate de “bens móveis em geral” (BRASIL, [2015]), não se sabe se bens móveis imateriais estariam abarcados nesse cenário.

Por um lado, quer parecer que sim, à medida em que a expressão “em geral” é norma aberta e genérica; por outro lado, há que se levar em consideração o recentíssimo advento dos criptoativos e sua qualificação como bem móvel. Quando se está diante da penhora de um bem, especialmente os bens móveis e imóveis, pensa-se fortemente no aspecto material, de modo que a própria oferta de pesquisas de bens nos sistemas Renajud e Infojud se coaduna com tal aspecto. Não se sabe, no entanto, se por se tratar de meio de pagamento, sendo a classificação como bem móvel uma característica residual a si e à sua função prática, o bitcoin estaria englobado pelo art. 835, CPC/2015 (BRASIL, [2015]).

Noutro giro, importa observar que o art. 835, inciso XIII, CPC/2015, ainda dispõe que são passíveis de penhora “outros direitos” (BRASIL, [2015]). Talvez, para o que importa ao presente trabalho, o bitcoin melhor se insira nessa classificação em razão de sua natureza *sui generis*, ante à possibilidade de uso, gozo e disposição desse bem, conforme prevê o art. 1.128, CC/2002 (BRASIL, [2002]).

Outro aspecto fundamental para traçar o procedimento de execução se refere ao sigilo das informações relativas ao bitcoin. Tal questão pode ser encarada sob dois enfoques. Nos capítulos anteriores, verificamos que há um aparente anonimato nas operações com o criptoativo, o que, ao menos em tese, protegeria os negociantes. Ocorre que, no Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.888/2019, da Receita Federal, tanto as *exchanges* quanto as pessoas físicas e jurídicas que transacionam bitcoins de maneira autônoma têm o dever de declarar informações relativas a esse negócio ao Fisco brasileiro (BRASIL, [2019]). Inclusive, todas as informações relativas à posse dos criptoativos também devem ser registradas nas declarações de imposto de renda, seja da pessoa física ou da pessoa jurídica.

Ademais, cumpre destacar que, antes do início de operações por meio de corretoras, os indivíduos interessados devem fornecer seus dados pessoais para cadastro, de modo a vedar o anonimato, a ocultação de bens, esvaziamento de patrimônio ou a lavagem de dinheiro.

Sob outro prisma, é necessário compreender o papel das *exchanges* centralizadas versus indivíduos que transacionam autonomamente seus bitcoins. Enquanto as *exchanges* centralizadas operam custodiando os ativos dos indivíduos e realizando, elas mesmas, as operações determinadas pelo agente (possuindo a própria chave privada dos investidores), detendo todas as informações e dados do indivíduo que é seu cliente, os agentes que negociam diretamente suas moedas detém a guarda de sua chave privada para acesso à *wallet* onde está localizado o criptoativo.

Desse modo, prestados os esclarecimentos devidos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem adotado, como meio atípico para alcançar bitcoins, procedimento bastante semelhante à execução/penhora de milhas aéreas e pontos de programas de fidelidade. Nesses casos, considerando que tais ativos detém natureza creditícia e são passíveis de conversão para a moeda com curso legal, as instituições financeiras e/ou administradoras dos programas de milhagem e fidelidade são oficiadas para que procedam com a penhora dos ativos encontrados em nome de determinado devedor.

Por sua vez, com relação aos bitcoins, não tendo o Poder Judiciário meios próprios para bloqueio e sequestro dos criptoativos, eis que, como dito, o Sisbajud não alcança tais bens, é necessária a expedição de ofícios às *exchanges* e à Receita Federal³⁷, com o objetivo de obter informações específicas vinculadas ao CPF/CNPJ do indivíduo/companhia executado no que tange à propriedade de bitcoins. Já há julgado determinando que o ofício competente seja expedido à Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCripto)³⁸, órgão que vincula as principais corretoras brasileiras a um próprio regulamento, com o objetivo de “fomentar a

³⁷ Agravo de Instrumento (AI) 2179543-60.2022.8.26.0000/SP: “O fato de inexistir indícios de que o executado seja proprietário de criptoativos não implica no impedimento de obter a informação, ainda mais considerando se tratar de via inédita e também a circunstância de que as buscas realizadas pelo sistema SISBAJUD não abrangem as entidades indicadas pelo agravante e não são capazes de localização de criptomonedas. Aliás, sempre que se faz pesquisas em quaisquer bancos de dados patrimoniais, nunca se indaga da efetiva existência de bens como condição, justamente porque não se sabe dela e é isso que justifica a perseguição (...) Essa função monetária, coloca o criptoativo na condição parelha a de dinheiro e merece, inclusive, ser prestigiada na mesma hipótese prevista no inciso I, do artigo 835 do CPC, para efeito de penhora.” (SÃO PAULO, AI 2179543-60.2022.8.26.0000/SP, 2022g, p. 3-4). Em igual sentido: Agravo de Instrumento (AI) 2246246-70.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2246246-70.2022.8.26.0000, 2022i); Agravo de Instrumento (AI) 2212988-06.2021.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2212988-06.2021.8.26.0000/SP, 2021); Agravo de Instrumento (AI) 2090942-78.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2090942-78.2022.8.26.0000/SP, 2022d).

³⁸ Agravo de Instrumento (AI) 2246246-70.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2246246-70.2022.8.26.0000/SP, 2022i).

organização e o desenvolvimento da criptoeconomia no Brasil” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA, 2023).

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que impossibilitar que o credor officie *exchanges* para obtenção de informações seria macular a regra geral de que a execução ocorrerá ao interesse do exequente. Nesse ponto, tem-se que autorizar tal procedimento privilegiaria a máxima efetividade da execução, em consonância com o objetivo o art. 139, inciso IV, do CPC/2015 (BRASIL, [2015]), quando aplicado às execuções³⁹.

Vale destacar, ainda, que em muitos dos casos, a própria expedição de ofício com requisição de informações já envolve pedido de bloqueio dos bitcoins encontrados em poder das *exchanges*. A determinação legal, em tese, concretizaria o caráter coercitivo previsto nas medidas atípicas, compelindo o executado a saldar o débito para conseguir o desbloqueio do criptoativo bloqueado.

A aplicação de medida para bloquear os bitcoins é de suma importância, porque garante que o ativo do indivíduo executado será imobilizado para compelir o devedor a pagar a quantia exequenda. Cumpre salientar que, em razão da divisibilidade do criptoativo, o bem será bloqueado até que se garanta o valor executado. Ou seja, caso o valor exequendo seja de R\$ 10.000,00, o devedor detenha 1 bitcoin em sua corretora e tal ativo valha, por exemplo, R\$ 50.000,00, 1/5 daquele criptoativo será imobilizado com o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da condenação a ele imposta.

Dando um passo à frente, o bloqueio é medida bastante interessante. Apesar disso, seria interessante que os Tribunais pátrios criassem mecanismos para que o bitcoin pudesse ser meio para honrar aquela obrigação. Em sentido contrário, há julgado do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que, em razão de não possuírem lastro financeiro ou estarem regulamentados pelo BACEN ou pela CVM, a penhora de bitcoins seria dificultada⁴⁰. Quer

³⁹ “Todavia, na execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo. A negativa do pedido feito pela agravante dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, deixando que a dívida continue na pendência de pagamento, observado que o processo se arrasta há anos. Ressalte-se, ainda, a necessidade da intervenção do Judiciário, na hipótese, ante o sigilo das informações” (SÃO PAULO, AI 2207750-69.2022.8.26.0000/SP, 2022h, p. 3). Em igual sentido: Agravo de Instrumento (AI) 2216602-82.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2216602-82.2022.8.26.0000/SP, 2022e); Agravo de Instrumento (AI) 2121500-33.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2121500-33.2022.8.26.0000/SP, 2022b); Agravo de Instrumento (AI) 2123799-80.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2123799-80.2022.8.26.0000/SP, 2022c).

⁴⁰ Cumprimento de sentença - Ação de indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza

parecer que, com o avançar da regulamentação dos criptoativos, a jurisprudência terá que encarar com novos olhos e traçar novos caminhos para garantir o acesso dos exequentes a eventuais bitcoins.

A bem da verdade, sabe-se que, atualmente, já existem parâmetros mínimos pelos quais a penhora do bitcoin pode ocorrer, esvaziando-se, ao menos em parte, a suposta iliquidez do ativo para a moeda corrente. Isso porque, com o advento da já mencionada IN nº 1.888/2019 (BRASIL, [2019d]), há determinação prevista no art. 4º de como deve ocorrer a conversão de criptoativos (que, naquele instrumento normativo, são reconhecidos como moedas). No mais, como já sedimentou o TJSP, a verificação de natureza patrimonial e valor monetário tornam possível a penhora de milhas aéreas⁴¹. O bitcoin, em sentido semelhante, também detém natureza patrimonial e valor monetário (que se verá abaixo). Logo, não haveria razão ou óbice claro para inviabilizar sua penhora.

Assim, a exemplo do que determina o art. 4º acima mencionado, o valor do bitcoin deve ser convertido, em primeiro momento para Dólar dos Estados Unidos da América e, posteriormente, para Real. As conversões devem ocorrer com base na cotação da data de cada operação (BRASIL, [2019d]).

Com isso, à medida em que tal procedimento poderia ser realizado propriamente pelas *exchanges* centralizadas, que detêm a guarda das chaves privadas e são responsáveis pelas transações de clientes que as usam como *wallets*, bastaria uma determinação judicial para que as corretoras fossem compelidas a realizar a conversão e a depositar judicialmente o valor em Real com o objetivo de saldar aquela execução, tal como ocorre com as milhas aéreas e pontos de programas de fidelidade.

No mais, não há que se falar em qualquer impenhorabilidade com relação aos bitcoins: as hipóteses previstas no art. 833, do CPC/2015, são estanques e bem delimitadas, de modo que os bitcoins não se encaixam em qualquer das circunstâncias ali previstas.

- Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. (SÃO PAULO, AI 2059251-85.2018.8.26.0000/SP, 2019). Em igual sentido: Agravo de Instrumento (AI) 2223718-76.2021.8.26.0000 (SÃO PAULO, AI 2223718-76.2021.8.26.0000, 2022a).

⁴¹ “Execução – indeferimento de penhora de milhas de titularidade do executado - recurso da exequente – acolhimento – pontos de fidelidade, de titularidade do consumidor, que são dotados de natureza patrimonial frente às companhias aéreas – possibilidade de comercialização através de empresas interessadas e especializadas no ramo – possibilidade de penhora sobre esses direitos – inteligência do art. 789 c/c o art. 835, XIII, ambos do CPC – execução que corre no interesse do credor – precedentes – despacho reformado – recurso provido”. (SÃO PAULO, AI 2223200-52.2022.8.26.0000/SP, 2022f). Em igual sentido: Agravo de Instrumento (AI) 2223180-61.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2223180-61.2022.8.26.0000/SP, 2023a) e Agravo de Instrumento (AI) 2175257-39.2022.8.26.0000/SP (SÃO PAULO, AI 2175257-39.2022.8.26.0000/SP, 2023b).

Muito embora Andrade (2019) ainda levante questionamentos relativos à avaliação de danos causados à eventual penhora indevida de tais ativos, há que se equipará-la à penhora de outros bens e ativos previstos no art. 835, do CPC/2015, para fins de cálculo de eventual dano.

Por outro lado, sabe-se que, embora a *blockchain* seja um grande avanço tecnológico, o aspecto regulatório da detenção dos bitcoins no Brasil ainda é bastante deficitário. Desse modo, o procedimento descrito acima é dificultado em casos em que o detentor do criptoativo não se utiliza de *wallets* das corretoras, utiliza *exchanges* descentralizadas ou, ainda, negocia de modo particular seus bitcoins.

Isso porque, como visto, em sendo inacessível o bloqueio de bitcoins pelo sistema Sisbajud, não haveria outro agente para efetuar o arresto do criptoativo, senão o próprio detentor. Nesse ponto, sendo certo que o executado não honrou voluntariamente com a obrigação, e diante de eventual esvaziamento patrimonial e ocultação de bens, como esperar que o próprio agente entregaria seus criptoativos? Quer parecer que, nesse contexto, haveria um obstáculo.

O mesmo ocorre com indivíduos que negociam criptoativos no exterior, mesmo estando no Brasil. Se em território brasileiro, há obstáculos capazes de frustrar o encontro de tais ativos, imagine-se em território estrangeiro, em que também há lacunas normativas e regulatórias no que se refere aos negócios envolvendo bitcoins e criptoativos em geral. Embora, como mencionado, haja elevado grau tecnológico por trás dos bitcoins, também é certo que ainda não se consegue deter tanta certeza sobre aspectos regulatórios que podem gerar desdobramentos ainda mais positivos a um eventual sequestro e penhora desses bens.

Por fim, sabe-se que o Poder Judiciário vem se modernizando e aplicando técnicas cada vez mais efetivas para a concretização e satisfação dos créditos relativos a ações executivas. Dessa maneira, o empreendimento de medida atípica para alcançar bitcoins e, por conseguinte, efetuar a penhora de tais bens podem ser encarados como mecanismos factíveis, como já ocorre com créditos de programas de fidelidade e milhas aéreas.

CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho, foi possível verificar o desenvolvimento das execuções judiciais, em especial, o advento do procedimento único de cumprimento de sentença por meio das Leis Federais nºs 8.952/1994 (BRASIL, [1994]) e 11.232/2005 (BRASIL, [2005]), e também do Código de Processo Civil de 2015, que coube por incluir, para além dos aspectos típicos para a execução, a disciplina das medidas atípicas de execução em ações cujo objeto é quantia certa, conforme previsto no art. 139, IV (BRASIL, [2015]).

Como verificado, há um latente gargalo no contexto executivo brasileiro, o que impõe a criatividade aos credores, mas também aos membros e auxiliares do Poder Judiciário para satisfação dos créditos. As medidas atípicas seriam o modo de vedar a frustração da execução de determinados créditos, com o uso de mecanismos diversos àqueles previstos no CPC/2015.

Nesse contexto, da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi possível verificar alguns aspectos mínimos para aplicação dos meios atípicos, tais como demonstração de que há ocultação patrimonial dolosa para esvaziar a execução, necessidade de esgotamento dos mecanismos típicos para aplicação dos meios atípicos, proporcionalidade e razoabilidade no uso do mecanismo atípico pretendido, realização de contraditório prévio à aplicação do meio escolhido, e, por fim, fundamentação adequada da decisão que determinou a medida.

Com isso, passou-se a investigar o contexto por trás da criação dos bitcoins, suas características e modo de funcionamento. O ativo, “criado” em 2009 por Satoshi Nakamoto, tem como objetivo extrair dos bancos centrais a necessidade de controle sobre operações financeiras. Para tanto, se utiliza das negociações *peer-to-peer* na *blockchain* para transferência de ativos. Além disso, verificou-se que, para que haja negociação de bitcoins, é necessário que o indivíduo ou agente detenha chaves públicas e privadas, e que o papel das *exchanges*, em especial, as centralizadas, garanta a realização de operações por todo o globo.

Diante de tais características, o trabalho se debruçou na regulamentação realizada pelo Poder Executivo brasileiro e pelos demais órgãos e autarquias que o compõem. Em vista disso, foram analisadas a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, o Parecer de Orientação da Comissão de Valores Mobiliários nº 40/2022 e a Lei Federal nº 14.478/2022, concluindo-se que, atualmente, há determinação expressa pela Receita Federal do Brasil para que os indivíduos detentores de criptoativos declarem seus bens ao referido órgão, sob pena de multa.

Ainda, observou-se que pende a regulamentação específica por parte de um dos órgãos econômicos do Brasil para aprofundamento da segurança jurídica e melhor aproveitamento das características do bitcoin no país.

Adentrando às nuances da natureza jurídica do bitcoin para entender como o Poder Judiciário poderia atuar em seu arresto, vislumbrou-se que, muito embora o bitcoin seja conhecido por muitos como “criptomoeda”, a bem da verdade, tal ativo não goza das características necessárias para ser considerado uma moeda propriamente dita.

Também não pode ser considerado como um valor mobiliário, à medida que lhe faltam requisitos para ser abarcado pela complexa estrutura dos valores regidos pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme prevê o art. 2º, da Lei Federal nº 6.385/1976 (BRASIL, [1976]). Sendo assim, o bitcoin seria um criptoativo, caracterizado como bem móvel, infungível, imaterial/incorpóreo e divisível.

Em razão disso, o papel das *exchanges* centralizadas na comercialização e guarda dos bitcoins seria essencial para proceduralizar eventual medida atípica para consecução do ativo. Isso porque, sob o enfoque da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que o método atípico utilizado por aquele tribunal para alcançar criptoativos é semelhante àquele utilizado no caso de penhora de milhas aéreas ou pontos de cartão de crédito: é determinado que se oficie corretoras e a Receita Federal brasileira para que informem a existência de eventual criptoativo em nome de determinado indivíduo ou empresa. A determinação também pode vir seguida da ordem de bloqueio e penhora de bitcoins e outros criptoativos.

Bem assim, embora o Poder Judiciário não seja dotado de mecanismos próprios para a realização da penhora/sequestro de bitcoins com a conversão dos ativos em dinheiro, é certo que a IN RFB nº 1.888/2019 (BRASIL, [2019d]) prevê o método pelo qual os bitcoins/criptoativos podem ser convertidos para o Real. Tal disciplina auxilia, em muito, em eventual conversão para guarda do valor do bitcoin pelo Poder Judiciário. Com efeito, bastaria uma determinação judicial para que as corretoras centralizadas, responsáveis pela guarda das chaves privadas, fossem compelidas a realizar a conversão e a depositar judicialmente o valor em Real com o objetivo de saldar aquela execução.

Por outro lado, o procedimento descrito seria dificultado na hipótese do detentor do criptoativo não se utilizar de *wallets* das corretoras centralizadas, utilizar *exchanges* descentralizadas ou, ainda, negociar privadamente seus bitcoins. Sendo inacessível o bloqueio

de bitcoins pelo Poder Judiciário, não haveria outro agente para efetuar o arresto do criptoativo, senão o próprio detentor. O mesmo ocorre em situações em que determinado devedor negocia seus criptoativos no exterior, com o acréscimo do desafio da regulamentação internacional dos bitcoins.

Por fim, conclui-se que, apesar de haver um mecanismo possível para saldar obrigações a partir do arresto de bitcoins, o empreendimento de medida atípica para tanto deve ser encarado como modo factível, uma vez que há, inclusive, autorização jurisprudencial para tanto. Ainda, há que se ter em mente que tal procedimento poderá sofrer impactos futuros com a regulamentação específica dos bitcoins, o que se espera que ocorra ainda em 2023, conforme, em tese, determinaria a Lei Federal nº 14.478/2022 (BRASIL, [2022]).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Marcelo S. **Informação, Codificação e Segurança de Redes**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ANDRANDE, Fabio Coutinho de. Bitcoin – uma breve análise. *In*: MIGALHAS. **Migalhas de peso**. [S. l.], 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299963/bitcoin---uma-breve-analise>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [versão digital].

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos. [Entrevista cedida à redação do portal Migalhas]. **Migalhas Quentes**, [S. l.], 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>. Acesso em: 22 maio. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (ABCRIPTO). **Missão**. São Paulo, [s. n.], © 2023. [site]. Disponível em: <https://www.abcripto.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. v. 1.

_____. **Teoria geral do direito civil**. 7. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Presidência da República, Brasília, [1976]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Lei nº 8.952, de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, Presidência da República, [1994].

_____. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Presidência da República,

Brasília, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República, Brasília, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **Lei nº 11.232, de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [2005].

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 417. Processo Civil. Execução. Penhora. **Diário da Justiça:** Brasília, 03 mar. 2010a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 478.410/SP. Recurso Extraordinário. Contribuição previdenciária. Incidência. Vale-transporte. Moeda. Curso legal. [...]. Recorrente: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Eros Grau. 10 de março de 2010. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 86, p. 822- 865, 2010b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 486. Civil. Execução. Embargos de Divergência. Bem de Família. Imóvel Locado. Lei 8.009/1990, Art. 1º. Impenhorabilidade. Tema Pacificado. **Diário da Justiça:** Brasília, 28 jun. 2012.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, Presidência da República, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.733.697/RS. Civil. Processual civil. Execução de alimentos. Desconto em folha de pagamento após penhora de bens do devedor. Possibilidade. Obrigação de pagar quantia certa. [...]. Recorrente: J P R R. Recorrido: A C R R. Relator: Min. Nancy Andrighi, 11 de dezembro de 2018. **Lex:** Revista Eletrônica de Jurisprudência, Superior Tribunal de Justiça, Rio Grande do Sul, v. 496, p. 91, 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.782.418/RJ. Recurso especial. Ação de compensação por dano moral e Reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. [...]. Recorrentes: João Moraes de Oliveira, Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, p. 1-14, 2019a.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.788.950/MT. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. [...]. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator: Min. Nancy Andrighi, 26 de abril de 2019. **Lex:** Revista Eletrônica de Jurisprudência, Superior Tribunal de Justiça, Mato Grosso, p. 1-10, 2019b.

_____. **Acordo de Cooperação Técnica 041/2019.** Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o conselho nacional de justiça, a procuradoria-geral da fazenda nacional e o banco central do Brasil, para fins de construir participar do aperfeiçoamento e viabilizar a operacionalização de novo sistema para substituir o Bacen Jud 2.0. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 1.888/2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**, Brasília, [2019d]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%201.888%2C%20DE%203%20DE%20MAIO,Secretaria%20Especial%20da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil%20%28RFB%29>. Acesso em: 12 maio 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Presidência da República, [2020a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Superior Tribunal Federal (3. Turma). Habeas Corpus 558.313/SP. Habeas Corpus. Processual Civil. CPC/15. Cumprimento de sentença. Medidas executivas atípicas. [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 23 jun. 2020. Revista Eletrônica de Jurisprudência, São Paulo, 2020b.

_____. Superior Tribunal Federal (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 128.327/SP. Agravantes: Andrea Galetti de Oliveira Kallmeyer; Hermann Kallmeyer Junior. Agravado: Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de abril de 2021. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-6, 15 abr. 2021a.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.896.421/SP. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Aplicação de medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. [...]. Recorrente: Timbro Distribuidora LTDA, MLX Distribuidora LTDA. Recorrido: Walter Luiz Lapietra Filho. Relator: Min. Nancy Andrichi, 15 de abril de 2021. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, p. 1-15, 2021b.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.929.230/MT. Administrativo e Processual Civil. Improbidade. Fase de cumprimento e sentença. Requerimento de medidas coercitivas. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato. Recorrido: Eraldo Edgar de Lima. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de abril de 2021. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-5, 2021c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.936.855/SC. Agravante: H F S. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Humberto Martins, 09 de agosto de 2021. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-3, 2021d.

_____. Superior Tribunal Federal (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 138.315/RJ. Agravantes: Marcelo Bento da Cunha; Marcio Bento da Cunha;

Marco Antonio Bento da Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 09 de agosto de 2021. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2021e.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.804.024/MG. Recurso especial. Execução de alimentos. Medidas executivas atípicas. Artigo 139, IV, do CPC/2015. [...]. Recorrente: A L S (Menor). Recorrido: C L S. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 20 de agosto de 2021. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Minas Gerais, p. 1-4, 2021f.

_____. Superior Tribunal Federal (4. Turma). Habeas Corpus 742.879/RJ. Decisão. [...]. Relator: Min. Raul Araújo, 18 maio 2022. [S. n.; S. l.], 2022a.

_____. Superior Tribunal Federal (4. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração opostos contra decisão no Recurso Especial 1.958.291/DF. Agravo Interno. Processo Civil. Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Medidas coercitivas atípicas. [...]. Agravante: Irlene Freire Lima. Agravados: Mauro Rodrigues de Lima; Ana Claudia de Araujo Lima. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 23 ago. 2022. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-5, 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=163707207®istro_numero=202102817008&peticao_numero=202101120123&publicacao_data=20220909&formato=PDF. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Superior Tribunal Federal (3. Turma). Habeas Corpus 712.901/SP. Civil. Processual civil. Direito de família. Execução de alimentos. Apreensão de passaporte como medida coercitiva. Possibilidade. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 25 de agosto de 2022. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162862918&tipo_documento=documento&num_registro=202103984245&data=20220829&formato=PDF. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Presidência da República, Brasília, [2022d].

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial. *In:* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias.** Brasília, 09 fev. [2023a]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=502102&ori=1>. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofertas/Atuações irregulares.** Brasília, [s. n.], © [2023b]. [site]. Disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html. Acesso em: 01 jun. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Títulos de Crédito: uma nova abordagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

COSTA, Cynara de Barros. O sistema Bitcoin, as criptomoedas e o desafio de sua regulamentação pelo Direito. **Temas Avançados de Direito Eletrônico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 E 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 227-272, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC. Acesso em: 23 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

ESTELLITA, Heloisa. Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação. *In*: JOTA. **Penal em foco**. São Paulo, 07 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019>. Acesso em: 08 maio 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados Consolidados do IV Fórum Permanente de Processualistas Civis (aprovados em Salvador)**. Belo Horizonte: CRON Advocacia, 2013. Disponível em: <https://riccipi.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Enunciados-FPPC-Consolidados.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. **As plataformas de negociação de criptoativos: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção**

do investidor e da prevenção à lavagem dinheiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27595>. Acesso em: 16 fev. 2023.

LIMA JÚNIOR, João Manoel de. O *bitcoin* é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 59, n. 236, p. 209-235, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito Monetário e Tributação da Moeda**. São Paulo, Dialética, 2006.

NARAZAKI, Fernando. Salário de qualquer valor pode ser penhorado para pagar dívida, decide STJ. *In*: FOLHA DE SÃO PAULO. **Folhajes**. São Paulo, 27 abr. 2023. [site]. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/salario-de-qualquer-valor-pode-ser-penhorado-para-pagar-divida-decide-stj.shtml#:~:text=Regra%20atual%20s%C3%B3%20permite%20penhora,66%20mil\)%3B%20cabe%20recurso&text=Uma%20decis%C3%A3o%20do%20STJ%20\(Superior,para%20o%20pagamento%20de%20d%C3%ADvida](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/salario-de-qualquer-valor-pode-ser-penhorado-para-pagar-divida-decide-stj.shtml#:~:text=Regra%20atual%20s%C3%B3%20permite%20penhora,66%20mil)%3B%20cabe%20recurso&text=Uma%20decis%C3%A3o%20do%20STJ%20(Superior,para%20o%20pagamento%20de%20d%C3%ADvida). Acesso em: 05 jun. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a Peer-to-peer Electronic Cash System. **Decentralized business review**, [S. n., S. l.], 2008. Available at: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Access in: 08 July 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, n. 264, p. 107-150.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, ano 43, p. 325-342, dez. 2018. Disponível em: https://www.pedrohenriquenogueira.com.br/_files/ugd/49d6e5_487f789fbf064a41be139965b8cc594c.pdf. Acesso em: 22 maio. 2023.

OLIVEIRA, Maryanna. Projeto limita medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil. *In*: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Direito e Justiça**. Brasília, 09 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870205-projeto-limita-medidas-coercitivas-previstas-no-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Versão digital).

PIRES, Hindenburgo Francisco. Desregulação financeira no capitalismo gestor de dinheiro: O endividamento dos EUA e das economias centrais. **Biblio 3W: Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales [En línea]**, Barcelona, v. 17, n. 963, feb. 2012. Disponible en: <http://www.ub.es/geocrit/b3w-963.htm>. Acceso en: 13 mayo 2023.

PIRES, Timóteo Pimenta. **Tecnologia Blockchain e suas aplicações para provimento de transparência em transações eletrônicas**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Redes de Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PROPORCIONAL. In: PRIBERAM Dicionário online. [S. l.]: Priberam Informática, 2022. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/proporcional>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RESENDE, André Lara. **Juros, Moeda e Ortodoxia**. São Paulo: Portfólio Penguin, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? In: MIGALHAS. **Migalhas de peso**. [S. l.], 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 20 maio 2023.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (Versão Digital).

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000**. Ação de indenização. Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin. Descabimento. [...]. Nona Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior, 26 nov. 2019. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2212988-06.2021.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa e penhora de criptomoeda. [...]. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Relator: Elói Estevão Trolly, 22 nov. 2021. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2223718-76.2021.8.26.0000**. Penhora. Execução de título extrajudicial. Pretensão de pesquisa e penhora de criptoativos em nome do executado. Expedição de ofício para operadoras de criptomoedas. [...]. Décima Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Nelson Jorge Júnior, 14 maio 2022. São Paulo, 2022a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2121500-33.2022.8.26.0000**. Recurso. Agravo de instrumento. Execução por Título Extrajudicial. [...]. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 12 jul. 2022. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022b.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2123799-80.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Demanda monitória, em fase de cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofício às empresas de *exchanges* de criptomoedas. [...]. Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Campos Mello, 19 jul. 2022. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022c.
 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2090942-78.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Processual. Cumprimento de sentença. Atos constitutivos. [...]. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Azuma Nichi, 27 jul. 2022. Santos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022d.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2216602-82.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas. Possibilidade. [...]. Décima Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: Alexandre David Malfatti, 21 set. 2022. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022e.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2223200-52.2022.8.26.0000**. Execução. Indeferimento de penhora de milhas de titularidade do executado. Recurso da exequente. Acolhimento. Pontos de fidelidade, de titularidade do consumidor, que são dotados de natureza patrimonial frente às companhias aéreas. [...]. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Achile Alesina, 27 set. 2022. São Bernardo do Campo, 2022f.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2179543-60.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício às corretórias de criptomoedas. [...]. Décima Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Des. César Zalaf, 29 set. 2022. Santos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022g.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2207750-69.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Ação de execução. Expedição de ofício para as empresas Foxbit, Mercado Bitcoin, Bitcointrade, Brasil Bitcoin e Novadax, na tentativa de penhora de criptomoedas/bitcoins. Indeferimento. [...]. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Walter Barone, 17 out. 2022. Adamantina: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022h.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2246246-70.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Ação de execução. Expedição de ofício à Associação Brasileira de Criptoconomia. [...]. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Vieira, 29 out. 2022. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022i.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2223180-61.2022.8.26.0000**. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Pretensão de penhora de pontos de programas de fidelidade e milhas aéreas. Cabimento. [...]. Décima Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marco Fábio Morsello, 31 jan. 2023. São Bernardo do Campo, 2023a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2175257-39.2022.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu requerimento de penhora de eventuais valores referentes a pontos em programa de fidelidade e milhas aéreas. Pretensão à sua reforma. Admissibilidade. [...]. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Fábio Podestá, 22 mar. 2023. São Bernardo do Campo, 2023b.

STRECK, Lênio Luiz. As provas e o novo CPC: a extinção do poder de livre convencimento. *In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (orgs.). Direito probatório*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SUASSUNA, Marcela Melichar; MORETO, Mariana Capela Lombardi. O futuro das medidas executivas atípicas. *In: JOTA*. São Paulo, 18 nov. 2021. [site]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adi-5941-apreensao-passaporte-cnh-futuro-medidas-executivas-atipicas-18112021>. Acesso em 08 jul. 2022.

TANENBAUM, Andrew. S. **Computer Networks**. 5. ed. [S. l.]: Pearson Education, 2010.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SILVA, Felipe Rangel da. Bitcoin e a (im)possibilidade de sua proibição: uma violação à soberania do Estado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 105-120, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 3 v.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **A Natureza jurídica do bitcoin**. Porto Alegre: Elegante Juris, 2019.

TU, Kevin V.; MEREDITH, Michael. Rethinking Virtual Currency Regulation in the Bitcoin Age. **Washington Law Review**, [S. l.], v. 90, n. 28, p. 271-347, 2015. Available at: <https://ssrn.com/abstract=2485550>. Access at: 14 may 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2014.

ZULIANI, Geninho. **Projeto de Lei nº 946 de 2022**. Acrescenta o § 2º ao Art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas. Brasília, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2158954. Acesso em: 04 fev, 2023.